



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE

Audiência Pública SDM nº 09/16 – Processo CVM nº RJ-2014-13597

Objeto: Minuta de Instrução que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo - PLDFT, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Introdução

Este relatório foi elaborado pela Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM para apresentar ao Colegiado as sugestões enviadas na Audiência Pública nº 09/16, que recebeu comentários do público entre os dias 17 de novembro de 2016 e 16 de fevereiro de 2017.

A audiência teve como objeto minuta de Instrução (“Minuta”) propondo alterar o arcabouço normativo que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (“PLDFT”) no âmbito do mercado de valores mobiliários, e revogar as Instruções nº 301, de 16 de abril de 1999, nº 463, de 8 de janeiro de 2008, nº 506, de 27 de setembro de 2011, nº 523, de 28 de maio de 2012, nº 534, de 4 de junho de 2013 e nº 553, de 16 de outubro de 2014, assim como os arts. 9º a 11 da Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011.

As alterações propostas refletem as melhores práticas atualmente em vigor nos principais mercados mundiais, incluindo-se aí as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (“GAFI”), e referendadas por diversas organizações internacionais, tais como, o Fundo Monetário Internacional (“FMI”), o Banco Mundial, o G-20, o Comitê de Basiléia, além do próprio Conselho de Segurança das Nações Unidas (“CSNU”), dentre outros, e estão em linha com diversos compromissos internacionais relacionados à PLDFT assumidos pelo Brasil.

A Instrução, dessa forma, busca adequar o arcabouço regulatório de PLDFT da CVM no sentido de refletir as mudanças sofridas pelas recomendações do GAFI, particularmente em 2012, em especial, no que tange a Abordagem Baseada em Risco (“ABR”), assim como as Leis nºs 13.170, de 16 de outubro de 2015, e 13.260, de 16 de março de 2016, e os diversos compromissos assumidos pela Autarquia no ambiente da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (“ENCCLA”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

As manifestações na audiência pública recebidas tempestivamente estão disponíveis na íntegra na página da CVM na rede mundial de computadores¹, razão pela qual os comentários e sugestões apresentados são citados neste relatório de forma resumida. Sugestões relativas a alterações ortográficas e a ajustes meramente redacionais não estão citadas, mas foram levadas em consideração na elaboração da proposta definitiva de Instrução. Os números dos dispositivos nos títulos dos itens desse relatório dizem respeito à sua numeração tal como foi levada à audiência pública, seguidos da nova numeração na versão final da norma. Já a numeração nos **boxes** reflete a versão final da Instrução.

Para melhor descrever e comentar as sugestões recebidas, o relatório está organizado da seguinte forma:

| | |
|--|-----------|
| 1. Participantes da audiência pública | 6 |
| 2. Comentários Gerais | 6 |
| 2.1. Harmonização com outros reguladores nacionais | 6 |
| 2.2. Criação de Capítulo de definições | 7 |
| 2.3. Manifestação de entendimento quanto ao alcance da Minuta | 9 |
| 2.4. Utilização do termo alta administração (diversos dispositivos) | 9 |
| 2.5. Utilização do termo “política” de PLDFT (diversos dispositivos) | 9 |
| 2.6. Contrapartes (diversos dispositivos) | 10 |
| 2.7. Alteração na ordem de dispositivos da Minuta | 11 |
| 3. Âmbito e finalidade (Art. 1º - atual art. 1º) | 12 |
| 3.1. Pessoas sujeitas às obrigações da Minuta e diferenciação de obrigações por participante em função de suas características (art. 2º e eventuais rebatimentos conceituais – atual art. 3º) | 12 |
| 3.2. Outras propostas ao art. 2º (atual art. 3º) | 17 |
| 4. Regras, Procedimentos e Controles Internos (art. 3º - atual art. 7º) | 20 |
| 4.1. Da utilização dos termos “colaboradores” e “prepostos” | 20 |
| 4.2. Outros ajustes pontuais – regras, procedimentos e controles internos (art. 3º - atual art. 7º) | 21 |
| 4.3. Responsabilidades dos Diretores e da Alta Administração (arts. 4º e 5º - atuais arts. 8º e 9º) | 24 |

¹ Cf. http://www.cvm.gov.br/audiencias_publicas/ap_sdm/2016/sdm0916.html .



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

| | | |
|-----------|--|-----------|
| 4.3.1. | Escopo de atuação dos diretores responsáveis e cumulação de funções (art. 4º - atual art. 8º) | 24 |
| 4.3.2. | Atuação conjunta dos diretores e hipótese de impedimento – inserção de novos parágrafos (art. 4º - atual art. 8º) | 28 |
| 4.3.3. | Responsabilidade dos Órgãos da Alta Administração (art. 5º - atual art. 9º) | 28 |
| 5. | Avaliação interna de risco e política de PLDFT (arts. 7º ao 10 - atuais arts. 4º ao 6º) | 29 |
| 5.1. | Comentários gerais sobre a abordagem baseada em risco (ABR) na Minuta | 29 |
| 5.2. | Circunscrição da ABR e demais comandos do art. 7º aos participantes com relacionamento direto com o investidor (art. 7º - atual art. 5º) | 30 |
| 5.3. | Clientes classificados como de alto risco e categorias a serem avaliadas com especial atenção (art. 7º, II e art. 7º, § 2º - atual art. 5º, II e § 2º e suas alíneas) | 32 |
| 5.4. | Inclusão de envio da classificação de risco dos comitentes (art. 7º, § 3º - atual art. 5º, § 3º) | 36 |
| 5.5. | Criação de novos §§ ao art. 7º de modo a restringir o seu alcance no âmbito da indústria de fundos (art. 7º, §§ - atual art. 5º, §§) | 37 |
| 5.6. | Relatório de avaliação interna de riscos (art. 8º - atual art. 6º)..... | 38 |
| 5.7. | Prazo para entrega e conteúdo do relatório (art. 8º, § 1º - atual art. 6º) | 39 |
| 5.8. | Identificação do beneficiário final e hipóteses de incidência do dispositivo (art. 9º - atual art. 16) | 40 |
| 5.9. | Avaliação do diretor responsável quanto ao interesse no início ou manutenção de relacionamento com o cliente (art. 9º, § 1º, III – atual art. 16, § 1º, III)..... | 42 |
| 5.10. | Terminologia usada na redação do art. 10, caput e II (atual art. 4º, caput e II)..... | 43 |
| 6. | Processo de identificação dos clientes (arts. 11 a 20 – atuais arts. 11 a 19)..... | 45 |
| 6.1. | Cadastro (art. 11) | 45 |
| 6.1.1. | Identificação dos clientes pelas entidades administradoras de mercado (art. 11, § 3º - atual art. 11, § 2º) | 47 |
| 6.1.2. | Manutenção de dados cadastrais atualizados (art. 11, inserção de novo §)..... | 48 |
| 6.2. | Propósitos e natureza da relação de negócio (art. 12 – dispositivo excluído)..... | 48 |
| 6.3. | Cadastro do cliente em meio digital, necessidade de aprovação pela CVM de sistemas alternativos e utilização de bases públicas ou privadas de informações (art. 13 – atual art. 12) | 49 |
| 6.4. | Beneficiário final (arts. 15 a 18 – atuais arts. 13 a 16)..... | 50 |
| 6.4.1. | Esclarecimento sobre a definição de comitente (art. 16 – dispositivo excluído) | 52 |



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

| | | |
|-------------|--|-----------|
| 6.4.2. | Informações cadastrais e identificação do beneficiário final (art. 17 – atual art. 13) | 52 |
| 6.4.3. | Trust (art. 18 – atual art. 15) | 53 |
| 6.5. | Diligências devidas (art. 19 – atual art. 17) | 55 |
| 6.5.1. | Obrigações das pessoas que não possuem relacionamento direto com investidores (art. 19, § 1º, com abatimento nos arts. 20 e 24 – atual art. 17, § 1º) | 56 |
| 6.5.2. | Circunscrição do disposto no art. 20 às pessoas com relacionamento direto (atual art. 18) 59 | |
| 7. | Monitoramento, Análise e Comunicação das operações (arts. 22 a 26 – atual arts. 20 a 24) | 60 |
| 7.1. | Monitoramento, Análise e Comunicação dos auditores (art. 22 – atual art. 24) | 60 |
| 7.2. | Monitoramento das operações (art. 23 – atual art. 20) | 60 |
| 7.2.1. | Utilização de moeda corrente nas operações de aquisição de ouro (art. 23, inciso I, alínea “d” – atual art. 20, I, “d”) | 63 |
| 7.2.2. | Situações relacionadas a operações cursadas no mercado de valores mobiliários (art. 23, inciso II, diversas alíneas – atual art. 20, II, diversas alíneas) | 63 |
| 7.2.3. | Exclusão de dispositivo (art. 23, inciso IV, alínea “b” – atual art. 20) | 65 |
| 7.2.4. | Menção a intermediários responsáveis (art. 23, § 3º - atual art. 20, § 3º)..... | 65 |
| 7.2.5. | Inserção de novo § ao art. 23 (atual art. 20)..... | 66 |
| 7.2.6. | Inserção de novo artigo após o art. 23..... | 66 |
| 7.2.7. | Análise e Comunicação de Operações (arts. 24 e 25 – atuais arts. 21 e 22)..... | 67 |
| 7.2.8. | Declaração Negativa (art. 26 – atual art. 23) | 69 |
| 8. | Registro de operações e manutenção de arquivos (arts. 27 e 28 – atuais arts. 25 e 26) | 70 |
| 9. | Indisponibilidade de bens, direitos e valores (arts. 29 a 31 – atuais arts. 27 e 28) | 71 |
| 10. | Disposições finais - Prazo de vigência e adaptação (art. 34 – atual 31)..... | 75 |
| 11. | Anexo 7-III (atual Anexo 5-I)..... | 76 |
| 11.1. | Relacionamento próximo (art. 1º, inciso I do Anexo 7-III – atual Anexo 5-I) | 76 |
| 11.2. | Menção a investidores estrangeiros (art. 2º do Anexo 7-III – atual Anexo 5-I)..... | 77 |
| 12. | Anexo 11-A..... | 77 |
| 12.1. | Cadastro – informações gerais (art. 1º do Anexo 11-A) | 77 |
| 12.2. | Conteúdo da declaração do cliente (art. 2º do Anexo 11-A) | 84 |
| 12.3. | Informações cadastrais para operar com derivativos (art. 3º do Anexo 11-A)..... | 87 |
| 13. | Anexo 11-B..... | 87 |



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

| | |
|--|-----------|
| 13.1. Previsão de cadastro simplificado - Alterações aos arts. 1º a 3º do Anexo 11-B (arts. 1º a 3º do Anexo 11-B)..... | 87 |
| 13.2. Normas estabelecidas pelas entidades administradoras de mercado (art. 2º do Anexo 11-B) | 89 |
| 14. Comentários recebidos no âmbito do Projeto de redução do custo de observância | 90 |
| 15. Comentários não relacionados com a minuta..... | 91 |
| 15.1. Comentários sobre segmento não alcançado pela Minuta | 92 |
| 16. Proposta definitiva de Instrução..... | 93 |



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

1. Participantes da audiência pública

Os seguintes participantes manifestaram-se na audiência pública: (i) ABBI – Associação Brasileira de Bancos Internacionais (“ABBI”); (ii) ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (“ANBIMA”); (iii) ANCORD – Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (“ANCORD”); (iv) Andre Melo; (v) ANORO – Associação Nacional do Ouro (“ANORO”); (vi) Baptista Luz Advogados (“Baptista Luz”); (vii) Benzecry e Pitta Advocacia Especializada (“Benzecry e Pitta”); (viii) BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBOVESPA”)²; (ix) Bridge Administradora de Recursos Ltda (“Bridge”); (x) CETIP Mercados Organizados (“CETIP”)²; (xi) Fitch Ratings Brasil Ltda (“Fitch Ratings”); (xii) IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (“IBRACON”); (xiii) Grupo de Gestores³ – Cepeda, Greco & Bandeira de Mello Advogados (“Grupo de Gestores”); (xiv) Navarro Advogados; (xv) Rico Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (“Rico CTVM”); e (xvi) Yazbek Advogados.

2. Comentários Gerais

2.1. Harmonização com outros reguladores nacionais

ANBIMA enfatiza a importância, para o mercado, dos esforços de harmonização das exigências regulatórias da CVM com as normas emanadas pelos demais reguladores a que as pessoas sujeitas à “nova 301” possam estar adicionalmente sujeitas, notadamente o Banco Central do Brasil, objetivando a redução dos custos de observância da regulação para os investidores e clientes de serviços financeiros, de modo geral.

Ademais, em alguns temas, como o cadastro simplificado de investidores não residentes, uma eventual assimetria no tratamento regulatório pode frustrar objetivos relevantes da regulamentação, havendo inclusive a possibilidade de que gere, em alguns cenários, escolhas pelos investidores e clientes de produtos financeiros que sejam baseadas mais em aspectos práticos e operacionais do que na adequação do produto ao cliente ou investidor, o que seria indesejável.

² Anunciada em 30/3/2017, a fusão entre BM&FBOVESPA e CETIP resultou na B3 S/A – Brasil, Bolsa, Balcão, mas para fins do presente relatório mantivemos as manifestações de tais participantes separadas.

³ Grupo de 32 gestores que enviaram manifestação única por meio do Cepeda, Greco & Bandeira de Mello Advogados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A CVM está permanentemente interagindo com os principais supervisores no tocante aos avanços relativos à revisão da Instrução CVM nº 301, de 1999, em especial, o Banco Central do Brasil e a Unidade de Inteligência Financeira (nova denominação do COAF), inclusive pela necessidade de alinhamento conceitual em torno da abordagem baseada em risco.

Em face das peculiaridades inerentes ao mercado de capitais, muitas vezes surgem desafios que não necessariamente serão aplicáveis a outros segmentos econômicos. A CVM está vigilante no sentido de buscar a devida harmonização normativa naquilo que for comum e possível.

Nesse sentido, cabe salientar, por exemplo, o alinhamento conceitual feito na versão final da norma no que se refere à periodicidade e à sistemática de atualização cadastral com a metodologia adotada pelo Banco Central do Brasil, ressaltando-se que estipulado a periodicidade de máximo de 5 (cinco) anos, conforme melhor detalhado no item 6.1.

Ver também Nota Explicativa da presente Instrução.

2.2. Criação de Capítulo de definições

ANBIMA propõe a criação de um capítulo de definições, para fins específicos da norma proposta, contemplando o conceito de: (i) beneficiário final, movendo-se e alterando-se a definição que consta do art. 15 da Minuta; (ii) cadastro; (iii) cliente; e (iv) contraparte das operações de fundos de investimento e carteiras administradas.

A proponente sugere que se defina cadastro como *“registro por meio físico e/ou eletrônico das informações e dos documentos de identificação de clientes com os quais a instituição mantém relacionamento por meio de serviços e/ou produtos financeiros, vinculado ou não à conta corrente eventualmente mantida na instituição”*.

Quanto à definição de cliente, ANBIMA remete ao disposto no item 45 do Ofício-Circular CVM/SIN 05/15, em que, no contexto de PLDFT na indústria de fundos de investimento, a CVM informa que a negociação de ativos e valores mobiliários financeiros deve também ser analisada e monitorada para fins de PLDFT e utiliza também como referência o Guia ANBIMA de PLDFT (“Guia ANBIMA”), que divide o programa de PLDFT para fundos de investimento e carteiras administradas em duas etapas: (a) clientes (passivo) e (b) investimentos realizados pelos fundos e/ou carteiras (ativo).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Nesse sentido, propõe que se defina cliente como: *“pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, clube de investimento ou o investidor não residente que mantém relacionamento comercial direto com as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução e em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários”*.

Nas situações em que a norma porventura se referir a investidores com os quais o prestador de serviço não mantém relacionamento direto de natureza comercial ou contratual, a associação não entende adequado chamá-lo de cliente, por isso acredita ser preferível utilizar outra expressão.

Em relação à contraparte, ANBIMA remete ao mesmo trecho já citado do item 45 do Ofício-Circular CVM/SIN 05/15 e informou, também, que a contraparte da operação seria considerada, nesta situação, cliente do gestor.

Um ponto de preocupação para a participante foi a ausência na nova Instrução de previsão expressa do controle de PLDFT para os ativos negociados nos fundos de investimento e carteiras administradas constantes no Ofício-Circular CVM/SIN 05/15 e no Guia ANBIMA, na medida em que o mercado, após a edição de ambos os documentos, passou a implementar programa de PLDFT tendo como cliente a contraparte dos fundos de investimento e carteira administrada.

Assim, propõe definir na Minuta o conceito de contraparte do fundo de investimento ou carteira administrada como sendo *“a pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, clube de investimento ou o investidor não residente que atuam como contraparte nas operações realizadas pelos fundos de investimento e carteiras administradas quando da aquisição de ativos”*, de modo a esclarecer quais são as responsabilidades do gestor de acordo com a norma.

Com base em diferentes sugestões, a CVM incluiu um dispositivo de definições para fins específicos da norma em tela, contemplando os conceitos de: (i) alta administração; (ii) autoridade central estrangeira; (iii) beneficiário final; (iv) cadastro; (v) cliente; (vi) cliente ativo; (vii) entidade autorreguladora; (viii) entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro; (ix) influência significativa; (x) investidor; (xi) participante; e (xii) **trust** ou veículo assemelhado.

O conceito dos incisos III e IX constavam, originalmente, de seção específica do Capítulo IV. O Capítulo I passou a conter o termo “Definições” em seu título. Já o conceito de entidade



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

autorreguladora está alinhado com nova terminologia, utilizada em outra regulamentação editada pela CVM.

Em relação à definição de contraparte, note-se que a norma incorporou a presença da “contraparte” na política de PLDFT e na avaliação interna de risco, nos termos do item 2.6 do presente Relatório.

2.3. Manifestação de entendimento quanto ao alcance da Minuta

CETIP manifesta entendimento de que a Minuta se aplica aos valores mobiliários depositados e às operações com derivativos, excluindo-se aqueles referidos no parágrafo único do art. 3º da Instrução CVM nº 541, de 2013.

As obrigações derivadas da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo se aplicam a todos os ativos que foram objeto da referida sugestão, em particular, às cotas de fundos, abertos ou fechados, não negociados no mercado, assim como aos COE. Na medida em que a norma possui alcance transversal, caberá a cada pessoa de que trata o art. 3º (nova numeração), no limite de suas atribuições, adotar as providências cabíveis.

2.4. Utilização do termo alta administração (diversos dispositivos)

ANCORD e Baptista Luz entendem que o termo “alta administração”, presente em alguns dispositivos da Minuta, não se encontra definido com a necessária objetividade. A primeira proponente sugere que seja substituído por “administração”, enquanto Baptista Luz propõe as que se use “órgãos da alta administração devidamente especificados nas regras, procedimentos e controles internos...”.

A CVM considerou os comentários e inseriu dispositivo específico para tratar da alta administração no novo artigo de definições.

2.5. Utilização do termo “política” de PLDFT (diversos dispositivos)

ABBI sugere que as referências à “política de PLDFT” incluídas na Minuta sejam substituídas por “*programa de PLDFT*”, pois o programa compreende políticas, procedimentos, descrições de metodologias, descrições de controles, os quais podem estar em documentos separados, mas que integram



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

um mesmo sistema normativo sobre o tema para a instituição, que seria o programa. Dessa maneira, sugere ao longo da Minuta a substituição em tela.

A CVM não acatou a sugestão apresentada, pois entende que, dentro do escopo da Instrução, a política de PLDFT deve ter destaque e relevância própria, tendo sido claramente enfatizado no edital que se trata de documento que visa definir as diretrizes emanadas pela alta administração de como tais riscos devem ser tratados e mitigados e que servirão de referência para as áreas operacionais implementarem as ações necessárias para tanto.

Da mesma forma, o referido documento também tem por objetivo atribuir as diferentes responsabilidades ao longo da linha de negócios da instituição. Os demais documentos e informações que integram o que o proponente denomina de “*programa de PLDFT*” estão incluídos nas demais regras, procedimentos e controles internos vinculados à fiel implementação da norma.

2.6. Contrapartes (diversos dispositivos)

Benzecry e Pitta manifesta que a adoção de controles internos para fins de PLDFT das contrapartes das operações praticadas no mercado de capitais é objeto recorrente de dúvidas pelos participantes do mercado e seus reguladores. Considerando que a Minuta não se debruça sobre o tema, sugere ajustes redacionais no inciso I do art. 1º, assim como em outros dispositivos da Minuta (inciso II e §§ 1º e 2º do art. 7º, inciso III, § 1º do art. 9º, incisos III e VII do art. 10) para contemplar as contrapartes no escopo da norma.

Sem prejuízo, caso a CVM julgue pertinente a inserção de parâmetros próprios para a identificação e análise das contrapartes das operações realizadas pelos participantes no âmbito do mercado de valores mobiliários, sugere a inclusão de Seção no Capítulo IV da Minuta para este fim, alterando o título do mencionado Capítulo para “Capítulo IV – Processo de Identificação de Clientes e Contrapartes”.

ANBIMA, a partir de sugestão de subdivisão da atividade de administração de carteiras tal como consta do inciso I do art. 2º em alíneas distintas para administração fiduciária e gestão de recursos, propõe ainda a inclusão de novo parágrafo determinando que o gestor está sujeito às obrigações previstas na Instrução em relação às contrapartes das operações negociadas pelos fundos de investimento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A participante, alternativamente, propõe que, caso a CVM opte por tratar o tema apartado da norma, a exemplo do que foi feito na elaboração do Guia ANBIMA, que este tratamento seja precedido de discussão com a indústria de fundos e prestadores de serviço por ela representados, ressaltando, ademais, que considera importante que alguns entendimentos relevantes do Ofício-Circular CVM/SIN 05/15 e Guia ANBIMA de PLDFT sejam preservados.

A CVM considerou os comentários procedentes e inseriu dispositivo sobre o assunto na seção que trata da política de PLDFT, prevendo que dela conste as ações para identificação das contrapartes das operações realizadas nos ambientes de negociação e registro.

Também na avaliação interna de riscos (atual art. 5º), foi inserido um novo inciso ao parágrafo primeiro, determinando que se considere, para fins dessa avaliação, a contraparte das operações realizadas em nome dos clientes no caso de operações realizadas fora de ambientes que possuam contraparte central.

Nesse sentido, os administradores de carteira – sejam administradores fiduciários ou gestores – estão sujeitos aos referidos acréscimos, no limite de suas atribuições. Ademais, conforme já informado no Ofício-Circular/CVM/SIN 05/2015⁴, cabe esclarecer que quando da aquisição de ativos, o gestor do fundo ou da carteira administrada é responsável pela análise das contrapartes para fins de PLDFT.

2.7. Alteração na ordem de dispositivos da Minuta

Com o objetivo de proporcionar uma melhor compreensão dos dispositivos da Minuta, foram sugeridas algumas alterações de ordem da sequência de incisos, seções e capítulos.

Para fins de conferir maior clareza à norma, a CVM entendeu ser oportuno alterar a ordem dos incisos I e II do art. 1º, dos incisos III e IV do art. 3º (nova numeração), dos Capítulos II e III e Seções 1 e 2 deste último capítulo.

No caso dessas últimas alterações, foi entendido que do ponto de vista didático e sistemático seria mais racional que a ordem cronológica da apresentação no texto da Instrução fosse: (i) política de PLDFT, (ii) avaliação interna de risco, e (iii) regras, procedimentos e controles internos.

⁴ <http://www.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-0515.html>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. Âmbito e finalidade (Art. 1º - atual art. 1º)

No inciso I do art. 1º, Grupo de Gestores propõe inserir, ao seu final, a “manutenção dos dados cadastrais correspondentes atualizados”. Sugere ainda ajustes pontuais na redação dos incisos IV, em que sugere a substituição do termo “transações” por “operações”, e V.

A CVM concorda com a sugestão dada ao inciso IV que passou contemplar o “registro das operações”. As demais alterações foram entendidas como desnecessárias. Ademais, como dito acima, a CVM entendeu por bem, para fins de melhor sequenciar os incisos deste artigo, inverter a ordem dos incisos I e II. O inciso II (nova numeração) que trata da identificação e cadastro do cliente teve sua redação aprimorada de forma a salientar o objetivo das diligências contínuas de buscar coletar informações suplementares sobre os clientes.

3.1. Pessoas sujeitas às obrigações da Minuta e diferenciação de obrigações por participante em função de suas características (art. 2º e eventuais rebatimentos conceituais – atual art. 3º)

Vários participantes da audiência manifestaram dúvidas e comentários ao rol de pessoas abrangido pelos incisos do art. 2º, apontando dificuldades práticas e dúvidas relacionadas a particularidades da atuação de determinados tipos de participantes de mercado e os rebatimentos em, ou mesmo, a não plausibilidade de determinadas obrigações impostas pela Minuta, as quais não seriam razoáveis ou exequíveis para um ou outro tipo de pessoa abarcada no art. 2º.

Com relação às especificidades relacionadas à indústria de fundos e gestores de recursos, ANBIMA aborda a abrangência da nova Instrução e seus impactos (i) nos prestadores de serviços de fundos de investimento; e (ii) para além da indústria de fundos. A associação sugere algumas inserções de parágrafos ao art. 2º tratando da abrangência do serviço de escrituração, de PLDFT dos ativos negociados pelas carteiras dos fundos de investimento e, por fim, da limitação da aplicação da norma ao âmbito de atividades dos prestadores.

A proponente levanta dúvidas sobre quem, nos termos da Minuta, a CVM considerará como prestador de serviço com ou sem relacionamento direto com investidor em cada contexto e mencionando algumas disposições em que a distinção não é feita, mas que impõem obrigações que não parecem cabíveis aos diferentes prestadores de serviço sem relacionamento direto com o investidor em qualquer contexto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

No que diz respeito aos fundos de investimento, ele é constituído por deliberação de um administrador, a quem incumbe, de modo geral, contratar seus prestadores de serviços. Os prestadores contratados pelo administrador em nome do fundo podem não possuir relacionamento com investidores ou potenciais investidores, sendo que para eles o seu cliente é o fundo, e seu contato contínuo e permanente é com o administrador, que representa o fundo.

No caso do custodiante do fundo de investimento, é realizado o monitoramento das posições dos ativos do fundo, das operações e das negociações envolvendo a carteira do fundo. Para tanto, ele não mantém relacionamento direto com o cotista nem mesmo detém informações sobre beneficiários finais dos fundos.

Já o gestor, em regra, não mantém relação comercial com os cotistas dos fundos. Ele pode, por vezes, manter alguma interação com eles quando solicitados, especialmente nas hipóteses de fundos de investimento exclusivos ou reservados, para explicar cenários e perspectivas econômicas, por exemplo. No entanto, o relacionamento contínuo direto é, conforme o caso, do administrador ou do terceiro contratado para efetuar a distribuição.

Para a entidade, a eventual imposição de deveres de diligência com o objetivo de assegurar que atividades de PLDFT realizadas por outros prestadores de serviço regulados pela CVM serão corretamente conduzidas pode gerar outras sobreposições (por exemplo, com a supervisão realizada pelos administradores fiduciários sobre os distribuidores contratados para a distribuição primária de cotas de fundos), e devem ser avaliadas sob o aspecto da relação entre custo e benefício da exigência.

Para além da indústria de fundos, relativamente aos custodiantes, cuja prestação de serviços pode se dar em benefício de uma infinidade de contratantes distintos, ANBIMA comenta que a compreensão dessas diferentes situações e de suas peculiaridades é importante para que se possa distinguir, em cada caso, quais atividades, numa regulação eficiente, devem ser esperadas deles para que o risco inerente de PLDFT esteja adequadamente gerenciado.

Grupo de Gestores teme redundâncias, controles e custos desnecessários e, em linha com ANBIMA, entende que a norma deve ser alterada para não estender a todos os participantes ou atividades do mercado de valores mobiliários de forma desproporcional o risco apresentado por determinadas atividades, bem como a necessidade de manutenção de monitoramento e controle de clientes. Tal situação levaria a uma



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

multiplicidade de controles sobre os mesmos clientes e recursos que excederiam os benefícios eventualmente advindos de tais redundâncias.

Grupo de Gestores relata que todos os recursos destinados à atividade de gestão, seja para fundos de investimento, seja para carteiras administradas, têm origem ou são geridos respectivamente, a partir de contas abertas pelos respectivos clientes junto a instituições financeiras sujeitas à citada Lei e amplamente reguladas pelo Banco Central e pela CVM, relativamente às atividades abrangidas pela Instrução CVM nº 301, de 1999, e pela Minuta.

Dessa forma, todos os clientes dos gestores de recursos, investindo por meio de fundos de investimento ou carteiras administradas, assim como todos os recursos por eles submetidos à atividade de gestão, necessariamente, por ocasião de sua disponibilidade, já terão sido objeto de monitoramento e controle para fins de PLDFT pela instituição financeira junto à qual a conta de origem dos recursos ou a partir da qual prestados os serviços de gestão estiver aberta.

Nesse sentido, Grupo de Gestores propõe que se restrinja o papel da atividade de gestão de recursos à verificação de potenciais indícios de práticas destinadas à lavagem de dinheiro nas operações por eles cursadas no mercado de valores mobiliários. As obrigações mais amplas deveriam incidir sobre as instituições financeiras junto às quais os clientes possuam contas, sobre os administradores fiduciários dos veículos de investimento ou carteiras administradas e, quando for o caso, pelos distribuidores.

Yazbek Advogados também destacou as especificidades dos prestadores de serviços na indústria de fundos de investimentos que se organizam de forma complexa e com relações diretas e indiretas peculiares entre si, pelo que sugere que o administrador fiduciário está em melhor posição para realizar determinadas diligências e para cobrar, dos demais prestadores de serviços, algumas daquelas diligências.

Segundo o participante, são evidentes algumas das limitações trazidas da caracterização do custodiante do fundo como participante que não mantém relação direta com o cliente, na medida em que não seria, por exemplo, razoável assumir que o custodiante, que ocupa uma posição secundária naquelas estruturas e que dispõe de instrumentos mais limitados, está em posição de observar os comandos existentes nos incisos I a III do § 1º do art. 19 e § 3º do art. 24.

ANBIMA e Yazbek Advogados entendem que a aplicação da Minuta, tal como levada à audiência, para os escrituradores de valores mobiliários traria uma série de dificuldades.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Yazbek Advogados suscita, primeiramente, a natureza da relação dos escrituradores com seus clientes, questionando se deve ser caracterizada como direta ou indireta. O participante cita dispositivos da Instrução CVM nº 543, de 2013, e discorre sobre as nuances da atuação do escriturador junto aos detentores de valores mobiliários e com o emissor.

Sugere, por fim, que (i) se trate dos escrituradores, de forma isolada, em um novo inciso do art. 2º, circunscrevendo sua atuação aos comandos do Capítulo VII que diz respeito às medidas relacionadas à operacionalização da decretação, pelo Poder Judiciário, de indisponibilidade dos valores mobiliários por eles escriturados, observado que tanto no caso da impossibilidade de identificação do titular pela insuficiência de dados, quanto no caso das cotas distribuídas “por conta e ordem”, a obrigação não deveria se impor ao escriturador; e (ii) não sejam mais abrangidos pelos §§ 1º do art. 19 e 3º do art. 24, em razão das dificuldades citadas.

ANBIMA, em linha semelhante, sugere a inclusão de novo § 4º ao art. 2º determinando que as obrigações do escriturador de valores mobiliários digam respeito ao cumprimento das obrigações relacionadas aos arts. 29 a 31, considerando as informações que lhe estejam disponíveis, com relação aos valores mobiliários por ele escriturados que não estejam depositados no depositário central. Também propõe a inclusão de outro parágrafo no art. 2º com o objetivo de limitar a aplicação da norma ao âmbito de atividade dos prestadores. Segundo ela, é fundamental para a implementação eficaz de uma regulamentação que adota a ABR que haja diferenciação dos requerimentos de PLDFT entre os diferentes prestadores de serviço.

Há, segundo a associação, fatores relevantes de riscos de PLDFT em cada tipo de serviço, que permeiam o risco de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo específico do produto ou serviço oferecido, o grau de interação entre o prestador e o cliente ou contraparte, o acesso legalmente limitado às informações de clientes finais, entre outros.

Sugere, assim, a inclusão de parágrafo no art. 2º, no sentido de que a Instrução se aplique “às pessoas mencionadas no inciso I do **caput** no que lhes for cabível no contexto de suas atividades, sob o princípio da razoabilidade”, o que, sinalizaria que a CVM reconhece que determinadas obrigações, dado o âmbito de atividade de cada prestador, pode não se aplicar.

ANCORD, tendo em vista que os participantes abarcados pelo inciso II do art. 2º da Minuta, no caso do cadastro simplificado, detêm informações parciais sobre o cliente e suas atividades, sugere que a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

redação sobre responsabilidades seja alterada e à cada participante do mercado de capitais seja atribuído envolvimento até o nível de conhecimento de que dispõe, no âmbito de suas atividades.

Inicialmente, cabe novamente ressaltar que a Lei nº 9.613, de 1998, apresenta, em seu art. 9º, os segmentos econômicos que estão obrigados a aderir às normas de PLDFT emanadas pelos respectivos supervisores, estando lá elencada a indústria de fundos de investimento.

Assim sendo, o ingresso anterior dos recursos em outro segmento econômico em nada deve obstar a implementação de rotinas de PLDFT em nenhum prestador de serviços que atue no mercado de capitais. Ademais, ainda que se admitisse redundâncias nesses processos, estas podem ser benéficas em termos de PLDFT. Visões distintas e suplementares, principalmente numa sistemática de ABR, são saudáveis, pois ainda que se suponha processos semelhantes realizados por dois regulados, cada um terá uma visibilidade diferente da operação, podendo agregar valor e segurança adicionais às verificações.

Dito isso, não resta dúvida que o papel dos diferentes prestadores de serviços relevantes será proporcional e compatível com: (i) as informações detidas por cada prestador de serviço relacionado de alguma forma com PLDFT, (ii) as características e os limites de suas atribuições e (iii) o rol e amplitude de serviços prestados por cada ator.

Note-se, ainda, que a disciplina trazida na presente norma não tem o condão de, a qualquer título, mitigar os efeitos da Lei Complementar nº 105, de 2001, e da Lei nº 13.709, de 2018.

Ademais, a CVM está ciente de que a Instrução tem alcance transversal, isto é, apesar de tratar de tema específico, PLDFT, abarca inúmeros participantes cujas atuações diferem substancialmente entre si.

Em face de tal cenário, e tendo como base a aplicabilidade a cada caso concreto, as especificidades de cada atividade no tocante ao tema regulado, bem como o princípio da razoabilidade, a CVM entende que a diferenciação e delimitação que reconheça detalhadamente o que é e o que não é cabível para cada participante tornaria a norma por demais prescritiva e complexa.

Além disso, e em face das diversas inovações inerentes ao mercado de valores mobiliários, tal cenário faria com que a Instrução estivesse permanentemente em processo de revisão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Desse modo, a CVM acredita que a norma deve, acima de tudo, estabelecer conceitos que devem ser implementados sob a égide do princípio da razoabilidade, tendo, na outra ponta, optado por esclarecer detalhes inerentes ao papel esperado de cada participante, em face das atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, por meio da oportuna edição de ofícios-circulares, sem prejuízo de respostas a consultas pontuais sobre o assunto aqui tratado.

Em linha com o comentário da ANBIMA, alterou-se a redação do **caput** do art 3º da norma para fazer menção à expressão “no limite de suas atribuições”.

3.2. Outras propostas ao art. 2º (atual art. 3º)

ABBI, ANBIMA e Grupo de Gestores sugerem que se divida a redação do inciso I em alíneas de modo a permitir tratamento individualizado mais adequado a cada um, quando pertinente, e sugerem ajustes na redação do dispositivo: (i) restringindo de forma mais explícita as atividades de que trata o **caput** (ABBI); (ii) cindindo o dispositivo que menciona a administração de carteiras de valores mobiliários em administradores fiduciários e, em alínea apartada, a gestão de recursos (ANBIMA); (iii) contemplando ainda, além da administração fiduciária e da gestão, uma alínea específica para a distribuição de cotas de fundos de investimento pelos respectivos gestores, distinta da atividade de distribuição (Grupo de Gestores).

Os comentários não foram acatados tendo em vista que no decorrer da Instrução foi dado tratamento diferenciado às situações em que não há relacionamento direto com o investidor, tal como evidenciado no § 3º do art. 5º e no § 1º do art. 17, o que, na visão da Autarquia, confere um tratamento adequado às preocupações trazidas pelos participantes.

No rol de demais pessoas referidas em regulamentação, foram também incluídas as companhias securitizadoras, dadas as suas particularidades, e diferenciando-as das companhias abertas, para as quais não se aplica o disposto na norma quando não exercem outras atividades abrangidas pelos incisos I a IV do **caput**.

Cabe mencionar que o inciso II do art. 3º passou a citar as entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro, em linha com a definição de tais participantes no art. 2º, em substituição aos depositários centrais de valores mobiliários e às entidades prestadoras de serviços de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

compensação, liquidação e registro de valores mobiliários. Além disso, como já mencionado, foram invertidos os incisos III e IV para melhor agrupamento e referência.

Com relação ao § 1º do art. 2º, que exclui os analistas e as companhias abertas da aplicação da norma, ABBI e Benzecry e Pitta propuseram que se esclareça na redação que a exclusão ali trata dos analistas “*de valores mobiliários (nos termos da regulamentação específica)*”.

Benzecry e Pitta sugere ainda a inclusão de dois novos incisos de exclusão de aplicação da norma: um para abarcar os participantes que, apesar de habilitados perante o órgão regulador para o exercício de qualquer das atividades mencionadas no **caput** do art. 2º, não exerçam tais funções ou atividades, inclusive aqueles que estiverem com a habilitação suspensa; e outro para excluir a pessoa física dos diretores responsáveis pelas atividades mencionadas no **caput** do art. 2º. Segundo o participante, a proposta está alinhada com disposto no Ofício-Circular CVM/SIN 05/15.

Já ANBIMA propõe ajuste na redação de modo a segregar em parágrafos distintos a exceção dada aos analistas da que se aplica às companhias abertas, e inserindo, para estas, ressalva quanto à emissão de valores mobiliários, quando se menciona que estas não podem exercer outras atividades abrangidas pelos incisos I a IV do **caput**. Isso porque companhias abertas emitem valores mobiliários, e que o inciso I do **caput** inclui referência à emissão de valores mobiliários, e a leitura combinada dessas disposições, com a redação da Minuta, poderia levar a equívocos de interpretação.

A CVM concorda com as sugestões apresentadas no sentido de ajustar a redação para analistas de valores mobiliários e alterou a redação do art. 3º, § 1º.

Todavia, a CVM não concorda com a sugestão de inserir na norma uma exclusão genérica para os participantes que, apesar de habilitados perante o órgão regulador para o exercício de qualquer das atividades mencionadas no **caput** do art. 3º, não tenham exercido tais funções ou atividades, inclusive por conta da eventual necessidade do envio da declaração negativa, se for o caso.

Vale destacar, entretanto, que os participantes que estiverem com registro suspenso perante a CVM e que, desta forma, não exerçam atividades no mercado de valores mobiliários estão desobrigados de cumprir a norma.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ademais, a CVM entende que não é adequado inserir em norma a exclusão da pessoa física dos diretores responsáveis pelas atividades mencionadas no **caput** do art. 3º, sendo certo que a atuação se dá no âmbito da pessoa jurídica e não da pessoa física.

Por fim, em relação à observação da ANBIMA, é importante reiterar o que já foi abordado no edital da audiência pública no sentido de que a atividade de emissão que estava originalmente lá descrita não guarda relação com os mecanismos que as companhias abertas se utilizam para se capitalizar por meio do mercado de valores mobiliários, mas sim com as instituições que prestam serviços para essas companhias quando do processo de emissão de valor mobiliário (**underwriting**). Desse modo, tal atividade já está contemplada no inciso I (distribuição) do art. 3º, eliminado-se assim a menção ao serviço de emissão anteriormente presente no inciso I.

ABBI, Benzecry & Pitta, BM&FBOVESPA e Bridge sugerem ajustes no que se refere ao papel do agente autônomo de investimento e das entidades integrantes do sistema de distribuição no âmbito dos §§ 2º e 3º do art. 2º.

ABBI propõe reforçar a distinção entre as funções do agente autônomo de investimento (“AAI”) daquelas das instituições com as quais o AAI mantenha vínculo, no tocante ao programa de PLDFT.

A associação entende que compete ao AAI o cumprimento das regras de **know your client** (“KYC”) que, por sua vez, são definidas pela instituição à qual esteja vinculado, cabendo à referida instituição ainda supervisionar tal cumprimento. Benzecry e Pitta propugna que a redação do § 2º preveja que os AAI fiquem dispensados de procedimentos próprios para fins de cumprimento da Instrução.

BM&FBOVESPA, por seu turno, sugere a inclusão de menção, no § 2º, aos prepostos das entidades integrantes dos sistemas de distribuição os quais, além dos AAI, devem se submeter às suas respectivas políticas de PLDFT, na medida em que, no desempenho de suas funções, estes também devem estar vinculados às políticas de PLDFT e aos procedimentos e controles internos das instituições a que estão vinculados.

Já Bridge sugere que, considerando que o art. 13, § 2º, da Instrução CVM nº 497, de 2011, dispensa que o AAI mantenha contrato com apenas uma única instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários quando sua atividade for restrita à distribuição de cotas de fundos de investimento, se inclua parágrafo admitindo que tal AAI se submeta às políticas de PLDFT, regras, procedimentos e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

controles internos da instituição distribuidora a que estiver vinculado que possuir maior patrimônio distribuído, desde que as demais instituições distribuidoras que o vincularem aprovem as políticas, regras, procedimentos e controles internos dessa instituição distribuidora e ressalvado o direito de exigirem a adoção de suas próprias políticas de PLDFT.

A CVM não concorda com as propostas da ABBI e do Benzecry & Pitta, porque os referidos dispositivos apontam adequadamente a real expectativa da CVM em relação a esses papéis. Já a proposta da BM&FBOVESPA é pertinente e foi incorporada à nova redação do dispositivo.

Por fim, a Autarquia também não concorda com a consideração apresentada pela Bridge, pois considera que o AAI deve aderir à política de PLDFT daquela instituição para a qual esteja realizando a distribuição. Ainda que uma política fosse mais restritiva ou onerosa do que a outra, não se considera que haveria conflito conceitual material entre elas.

4. Regras, Procedimentos e Controles Internos (art. 3º - atual art. 7º)

4.1. Da utilização dos termos “colaboradores” e “prepostos”

Segundo ABBI, em alguns dispositivos da Minuta, tais como no art. 3º, inciso I, “b”, art. 3º, inciso II, e art. 3º, § 2º, as palavras “colaboradores” e “prepostos” são utilizadas de forma muito ampla. Contudo, entende que o objetivo desses dispositivos é fazer referência àqueles colaboradores e prepostos cuja atuação esteja ligada, direta ou indiretamente, a qualquer das atividades e obrigações relacionadas a cadastro de clientes e programa de PLDFT.

Assim, sugere adicionar um novo § 6º ao art. 3º da Minuta, determinando que, para fins da Instrução, as referências a colaboradores e prepostos devem ser entendidas como sendo exclusivamente àqueles cujas atuações estejam ligadas, direta ou indiretamente, a qualquer das atividades e obrigações relacionadas ao cadastro de clientes e ao programa de PLDFT.

Com relação aos comentários da ABBI, cabe esclarecer que a norma de fato pretende alcançar somente aqueles prestadores de serviços que atuam direta ou indiretamente em atividades relacionadas a cadastro de clientes e programa de PLDFT.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Isto posto, informa-se que, para fins de coesão e aprimoramento redacional, a menção aos “colaboradores” foi excluída dos incisos I, alínea “b”, II e § 2º do art. 7º, os quais passaram a contemplar menção expressa aos agentes autônomos de investimento, em substituição aos prepostos. Optou-se por trocar, também, o termo “empregados” por “funcionários”, para fins de alinhamento com a Instrução CVM 505. Também foram acrescentados nos dispositivos acima os prestadores de serviços relevantes contratados pelas pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º.

4.2. Outros ajustes pontuais – regras, procedimentos e controles internos (art. 3º - atual art. 7º)

Baptista Luz sugere que se altere a redação do art. 3º, I, “a” no sentido de, ao invés de exigir uma análise prévia de novas tecnologias, serviços e produtos, o que, segundo o participante, seria de difícil fiscalização, determinar que as pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º devam se atualizar quando seus recursos se mostrem defasados e ineficientes para a realização do monitoramento contínuo. Comenta ainda que a expressão “padrões elevados” no art. 3º, I, “b” é subjetiva.

A CVM não acatou a sugestão aqui apresentada, haja vista que a redação do referido dispositivo está em sintonia com a Recomendação 15 do GAFI, ponto que já se encontra presente na Instrução CVM nº 301, de 1999.

Em relação à expressão “padrões elevados”, entende-se que esse foi o parâmetro estabelecido pela CVM para nivelar minimamente o que significa a excelência necessária, sem que com isso se estabelecesse uma relação prescritiva de pontos a serem seguidos.

Adicionalmente, cabe citar que foram introduzidas no art. 7º: (i) menção às Políticas de PLDFT no inciso II, dada a relevância do conhecimento de seu conteúdo dentro de um programa de treinamento; e (ii) a forma pela qual o diretor responsável a que se refere o art. 8º acessará as informações necessárias para o devido gerenciamento de riscos de PLDFT, em linha com o disposto na Nota Explicativa da presente Instrução. Vide outras considerações sobre as regras, procedimentos e controles internos na citada Nota Explicativa.

Bridge recomenda que a menção à “entidade autorreguladora, se for o caso” ao final do inciso III do § 1º do art. 3º, seja retirada, uma vez que o conceito de entidade autorreguladora indica duas situações divergentes: (i) as autorreguladoras definidas por regulação específica, como a BSM, por exemplo; e (ii)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

as autorreguladoras criadas por deliberação de seus associados, e que não vinculam os demais participantes do mercado, tais como ANBIMA e ANCORD.

Ademais, alega que a disponibilização de dados para entidades autorreguladoras pode, em determinados cenários, caracterizar ofensa à Lei Complementar nº 105, de 2001, que trata do sigilo das operações financeiras, sugerindo redação ao inciso III, que circunscreve a disponibilização de dados à aplicação da citada Lei Complementar.

Sobre o mesmo dispositivo, ANCORD propõe que, em virtude de as entidades administradoras não auditarem, conferirem ou verificarem os procedimentos de PLDFT, estas não deveriam ter acesso aos relatórios, devendo a redação de tal inciso mencionar que estejam disponíveis para consulta da CVM, e das entidades autorreguladoras dos mercados organizados, em que a pessoa obrigada seja autorizada a operar, se for o caso.

Inicialmente, esclarece-se que as regras, procedimentos e controles internos oponíveis aos agentes regulados não necessariamente guardam relação com a Lei Complementar nº 105, de 2001, que trata de sigilo ou com qualquer outro diploma legal que trate de sigilo de dados.

Desse modo, considerando que, para os efeitos desta Instrução, entidade autorreguladora é aquela responsável pelo exercício das atividades de autorregulação de que trata a regulamentação que disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários, conforme definição expressa no art. 2º, em resposta ao comentário da Bridge, esclarece-se que o conceito de entidade autorreguladora na norma não pretende alcançar os autorreguladores criados por deliberação de seus associados, tais como ANBIMA e ANCORD.

Ademais, note-se que o processo de revisão das normas de PLDFT deve manter alinhamento com a atual estrutura regulamentar da Autarquia.

Quanto ao comentário da ANCORD, é importante frisar que atualmente a entidade administradora de mercado é também autorreguladora no âmbito da Lei nº 6.385, de 1976, e pessoa obrigada nos termos da Lei nº 9.613, de 1998. Assim, tal entidade administradora, não só tem o direito como também o dever de requisitar tais informações quando julgar necessárias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ademais, a redação do inciso III do §1º passou a contemplar também as entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro em que a pessoa obrigada atue como participante.

Grupo de Gestores, por sua vez, propõe adicionar “conforme aplicável” ao final da redação do § 2º do art. 3º, em alinhamento com o seu comentário anterior ao art. 2º em que separa as pessoas lá listadas de modo a possibilitar tratá-las de forma distinta de acordo com as atividades desempenhadas.

A redação do § 2º passou a incluir a expressão “se for o caso”, assim como “no limite de suas atribuições”. Em linha com alterações anteriores, foi também inserido no rol do § 2º os agentes autônomos de investimento e os prestadores de serviços relevantes contratados, retirando-se os colaboradores.

Adicionalmente, foi inserido novo § 3º (renumerando-se os seguintes), determinando que o programa de treinamento a que se refere o inciso II deve ser realizado com utilização de linguagem clara, acessível e ser compatível com as funções desempenhadas e com a sensibilidade das informações a que têm acesso os seus participantes.

ANCORD e Benzecry e Pitta, considerando a relevância da expressão “reiterada ocorrência de falhas para a responsabilização da entidade pela implementação inadequada das regras, procedimentos e controles internos”, de que trata o art. 3º § 4º, I, sugere que o texto seja mais específico, evitando que a interpretação subjetiva possa imputar uma responsabilidade em evento causado exclusivamente pelo acaso e não resultado de dolo.

Benzecry e Pitta, considerando que o objetivo da Minuta é definir o alcance da sua abordagem, fugindo ao subjetivismo hoje presente na Instrução CVM nº 301, de 1999, sugere que sejam definidas pela CVM regras, procedimentos e controles internos objetivos de acordo com os critérios indicados na Minuta (porte, volume, complexidade e tipo de atividades), bem como adequados à existência ou não de relacionamento final com o cliente, permitindo às instituições o fiel cumprimento da norma de acordo com sua estrutura e facilitando o processo de investigação pela CVM de eventuais infrações à norma.

Na mesma linha, ANBIMA, apesar de reconhecer que a mesma redação é adotada em outros normativos editados pela CVM, entende que o termo “reiterada” no contexto desta norma, que abrange ABR, pode ensejar distorções de interpretação no mercado, sobretudo dos autorreguladores que realizam a supervisão das pessoas abarcadas pela norma.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

O GAFI, no documento “**Risk-Based Approach Guidance for the Banking Sector**”, item “**A – 10**”, reconhece que a metodologia de ABR não é uma abordagem de infalível e que, poderá haver ocasiões em que a instituição tomou todas as medidas razoáveis para identificar e mitigar riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, mas ainda assim foi usada com tal propósito. Assim, buscando trazer segurança aos participantes de mercado, ANBIMA sugere circunscrever, a redação do inciso I do § 4º, somente às reiteradas falhas relevantes que se deem “*sem ações corretivas adequadas e tempestivas*”.

A CVM considerou as questões levantadas pelos participantes tendo suprimido então menção à reiterada ocorrência de falhas, por entender que a sua supressão não diminui a capacidade de **enforcement** da Autarquia em relação à regra. Desse modo a redação do § 4º resolveu considerar como descumprimento do disposto nos incisos I e II não apenas a inexistência ou insuficiência das regras, procedimentos e controles internos ali referidos, como também a sua não implementação ou a implementação inadequada para os fins previstos nesta Instrução.

4.3. Responsabilidades dos Diretores e da Alta Administração (arts. 4º e 5º - atuais arts. 8º e 9º)

4.3.1. Escopo de atuação dos diretores responsáveis e cumulação de funções (art. 4º - atual art. 8º)

ABBI e ANBIMA, por meio de sugestões de redação distintas, comentam que a exigência de dois diretores onera demasiadamente as instituições que têm estruturas de governança mais enxutas. ANBIMA menciona que tal exigência traria implicações para as múltiplas linhas de negócio de uma mesma instituição, ainda que de maior porte. Nesse sentido, ambas sugerem duas alternativas à redação sobre a responsabilidade dos diretores.

A proposta de preferência de ambas as entidades seria adoção de um tratamento semelhante àquele dado pelo Banco Central do Brasil, por meio da Circular nº 3.461 de 2009, cujo art. 18 prevê a indicação de apenas um diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas previstas naquela norma, bem como pelas comunicações às autoridades pertinentes. ABBI e ANBIMA mencionam que tal desenho traria uniformidade à regulamentação sobre o tema, seja com a norma do BACEN, seja com a regulamentação internacional.

ABBI propõe que as “pessoas jurídicas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º desta Instrução devem indicar um diretor estatutário, responsável pelo estabelecimento de políticas, procedimentos e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

controles que compõem o programa de PLDFT, bem como pela implementação e cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução”, excluindo-se o inciso II.

Como decorrência da proposta acima, caso aceita, o § 3º deveria ser excluído, e os atuais §§4º e 5º do art. 4º seriam unificados e renumerados, passando a prever que a “função a que se refere o **caput** pode ser desempenhada em conjunto com outras funções na instituição desde que não se configure conflito de interesses”.

Já a proposta de redação ANBIMA insere o termo “pela implementação” no **caput**, exclui os incisos I e II, ajusta o § 2º para fazer menção a um só diretor e exclui o § 3º e 5º.

Alternativamente, e somente caso a CVM não concorde com a primeira alternativa, ABBI e ANBIMA trazem uma segunda alternativa, mantendo o conceito de dois diretores, e ajustando a redação dos incisos I e II do art. 4º. Nesse caso, ABBI propõe que o diretor a que se refere o inciso II possa ser responsável não apenas pela supervisão dos procedimentos e controles internos, mas também pelo estabelecimento das políticas, procedimentos, controles, i.e., do programa de PLDFT como um todo; e (b) o diretor a que se refere o inciso I, por sua vez, tenha o dever de cumprir o programa estabelecido pelo diretor do inciso II. Adicionalmente, sugere alterações aos §§ 4º e 5º do art. 4º.

Já a proposta alternativa da ANBIMA, que mantém ambos diretores, propõe que o disposto no § 2º do art. 4º da Instrução CVM nº 558, de 2015, (“dedicação exclusiva” do administrador de carteira) não impeça que os diretores ali referidos possam ser indicados como diretor responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Minuta.

As propostas⁵ do Benzecry e Pitta e do Grupo de Gestores são semelhantes e visam dar clareza sobre a forma como as atividades dos diretores podem ser cumuladas com atividades exigidas em outros normativos da CVM.

Segundo Grupo de Gestores e Benzecry e Pitta, tal previsão seria adequada na medida em que os diretores de administração, consultoria (na proposta do Benzecry e Pitta), distribuição e **suitability**, assim como o diretor responsável pelo cumprimento das normas de PLDFT, possuem atribuições que pressupõem

⁵ Grupo de gestores e Benzecry e Pitta alertam que tal sugestão acarretaria a necessidade de revisão do item “Acumulação de Diretorias” constante do Ofício-Circular CVM/SIN 10/15.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

contato com seus clientes, ao passo que, por outro lado, os gestores poderiam contar com um diretor de **compliance** único.

O inchamento da estrutura de recursos humanos em determinadas situações, conclui Benzecry e Pitta, além de não ser o caminho mais arrazoado, pode inviabilizar o funcionamento das casas com menor volume de recursos sob gestão.

Bridge, citando a Instrução CVM nº 558, de 2015, e Baptista Luz também levantam outras hipóteses de acumulação de funções envolvendo os diretores dos incisos I e II. A primeira sugere que o diretor responsável pela administração fiduciária possa assumir a responsabilidade prevista no art. 4º, I, para os fundos administrados, que o diretor de gestão de recursos possa assumir a responsabilidade prevista no art. 4º, I, para os fundos geridos e o diretor de **compliance** possa assumir a responsabilidade prevista no art. 4º, II.

Baptista Luz, por sua vez, entende que se deva permitir a acumulação das funções tratadas pelos diretores mencionados nos incisos I e II do art. 4º, alterando-se, portanto, a vedação do § 3º. Alega que tal vedação iria de encontro ao entendimento manifestado pelo Ofício-Circular nº 10/2015/CVM/SIN, no qual se permite que as responsabilidades pelo cumprimento de normas de PLDFT sejam cumuladas com aquelas referentes ao cumprimento das regras, políticas e procedimentos e controles internos e que a manutenção do texto da Minuta geraria custos excessivos às gestoras.

Adicionalmente, sugere alteração no § 4º e a retirada do disposto no § 5º do art. 4º, no sentido de permitir que as funções dos diretores dos incisos I e II (as quais propôs deveriam poder ser acumuladas) pudessem ainda ser acumuladas, tão somente, com as do diretor de risco e **compliance**.

Tendo em vista os argumentos trazidos pelos participantes, sobretudo no tocante ao alto custo de observância inerente à exigência de dois diretores estatutários pela Minuta, bem como considerando que a implementação dos controles e rotinas para fins de PLDFT é atribuição típica da função de **compliance**, como parte da “segunda linha de defesa”, a CVM alterou a exigência aludida no sentido de não mais obrigar a existência de dois diretores estatutários – tal exigência remanesceu apenas para o diretor de que trata o **caput** do art. 8º (nova numeração), mantidos os deveres anteriormente previstos.

Assim, a Instrução passa a exigir a indicação de um diretor estatutário, responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas pela Instrução, em especial, pela implementação e manutenção



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

da política de PLDFT compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos apontados.

A CVM compreende que, na prática, esse diretor não seria o responsável pelas atividades reguladas por outras normas, mas sim aquele responsável pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos, comumente chamado de “diretor de **compliance**” ou comumente responsável pelo gerenciamento de riscos de conformidade.

Assim, considerando que o diretor responsável pela atividade fim da instituição usualmente configurar-se como a “primeira linha de defesa”, a responsabilidade pelo cumprimento e implementação desta norma deve recair, sempre que possível, sobre o responsável pela função de **compliance**.

Com as modificações realizadas, muitos dos pleitos trazidos perderam o objeto e alguns parágrafos foram suprimidos. Adicionalmente, foi introduzido comando determinando que o diretor de que trata o **caput** pode ser desempenhar tal atribuição em conjunto com outras funções na instituição, desde que não implique possíveis conflitos de interesses, sobretudo com a área de negócios da instituição.

Adicionalmente, foi incluído dispositivo determinando que, caso as pessoas referidas nos incisos I a III no art. 3º possuam auditoria interna em sua estrutura funcional, suas análises e avaliações acerca da adequação e efetividade dos controles internos da instituição devem ficar disponíveis para a CVM.

Vide Nota Explicativa da presente Instrução para mais considerações sobre a atuação do Diretor Responsável.

Grupo de Gestores sugere ainda contemplar, na redação do § 6º, além dos conglomerados financeiros, grupo de sociedades sob controle comum.

A sugestão não foi acatada, haja vista que a sinergia existente na estrutura de conglomerados financeiros, sinergia essa que ensejaria a permissão prevista na minuta, não decorre unicamente do fato de as instituições possuírem controladores em comum.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

4.3.2. Atuação conjunta dos diretores e hipótese de impedimento – inserção de novos parágrafos (art. 4º - atual art. 8º)

Navarro Advogados sugere a inserção de um novo § 9º ao art. 4º no sentido de que os diretores de que tratam os incisos I e II do art. 4º devem, em conjunto, envidar esforços para a identificação e realização das diligências previstas na seção III do Capítulo IV, com isso mitigando eventuais erros ou incongruências na análise final das diligências. Tal proposta está associada à supressão do inciso III do § 1º do art. 9º.

Benzecry e Pitta sugere a inclusão de um § 9º ao art. 4º prevendo que na hipótese de impedimento de qualquer dos diretores por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto deve assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada no prazo de 1 (um) dia útil a contar da sua ocorrência.

A hipótese aventada pela Navarro Advogados resta prejudicada, tendo em vista a eliminação da exigência de dois diretores no art. 8º.

A proposta da Benzecry e Pitta é pertinente e foi inserida na nova redação do § 3º do art. 8º (nova numeração), mantendo-se entretanto o prazo previsto na minuta de comunicação para 7 dias úteis, em linha com o previsto em outros normativos da CVM.

4.3.3. Responsabilidade dos Órgãos da Alta Administração (art. 5º - atual art. 9º)

ABBI propõe que se altere a redação do art. 5º⁶ de forma que a aprovação de políticas, regras, procedimentos e controles, avaliação interna de riscos e programa de PLDFT deva ocorrer respeitando-se a estrutura de governança interna – e específica – de cada instituição. A avaliação direta do diretor pode ser substituída, conforme a governança, pela avaliação de um comitê ou outra forma de governança.

A CVM acredita que a solução proposta não deve prosperar, pois, em face da relevância e sensibilidade do assunto aqui tratado, caberá ao alto comando da instituição a decisão final acerca da aprovação desses temas. Em nenhum momento isso colide com as peculiaridades inerentes à governança interna de cada instituição.

Vide Nota Explicativa da presente Instrução para mais considerações sobre a atuação da Alta Administração.

⁶ Tal proposta implica ainda alteração na redação do Art. 9º, §1º, III, conforme citado mais adiante no presente relatório.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

5. Avaliação interna de risco e política de PLDFT (arts. 7º ao 10 - atuais arts. 4º ao 6º)

5.1. Comentários gerais sobre a abordagem baseada em risco (ABR) na Minuta

ANBIMA comenta que a utilização da abordagem baseada em risco (ABR) citada no **caput** do art. 7º como ferramenta para fins de PLDFT foi muito bem recebida pelo mercado. Entretanto, comenta que a Minuta permanece, em alguns temas, com exigências mínimas muito elevadas, e redigidas, muitas vezes, de maneira prescritiva e não principiológica, o que, segundo ela, está em desacordo com a essência da ABR.

A associação cita que, segundo o **Financial Action Task Force (FATF)**, a adoção da ABR, quando aplicada de maneira eficiente, permite que as instituições e autoridades supervisoras sejam mais eficientes e efetivas no uso de seus recursos, diminuindo o custo também para os clientes. Ressalta ainda que a adoção dessa abordagem, quando efetivamente aplicada pelo regulador, subsidia uma melhor adesão ao Princípio 6.5 da IOSCO, que estabelece que, no exercício de suas funções, o regulador deve formular regras que levem em consideração o custo de aderência.

Assim, ANBIMA faz uma série de sugestões à Minuta de modo a deixar a norma menos prescritiva e a fim de preservar na nova norma a essência do conceito de ABR.

É importante ressaltar que está implícito que todas as recomendações do GAFI preveem, necessariamente, a normatização e respectiva supervisão dos seus preceitos por parte de autoridades competentes com poderes adequados para regulamentar, supervisionar, monitorar e garantir o cumprimento, pelas pessoas obrigadas, das obrigações para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Assim, a regulamentação do assunto aqui tratado não envolve uma mera tradução das recomendações do GAFI, estabelecendo um comando principiológico que se aplicaria genericamente para todas as instituições que atuam no mercado de capitais em qualquer jurisdição.

Vale dizer, ainda, que a norma também deve levar em conta todas as demais preocupações daquele organismo que se encontram nas demais recomendações, nas respectivas notas explicativas, metodologia de avaliação e demais trabalhos lá produzidos. E tudo isso considerando as peculiaridades



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

do mercado brasileiro, incluindo aí os pontos de preocupação da CVM, alguns deles, derivados da participação da Autarquia na ENCCLA.

Dessa forma, as exigências previstas na Minuta e que foram aqui mencionadas não visam gerar ônus ou burocracia desnecessária para os participantes, devendo ser vistas como parâmetros mínimos a serem seguidos para uma melhor mitigação de riscos para as próprias instituições.

Nesse sentido, mais uma vez, frisa-se que a abordagem baseada em riscos de PLDFT não é um instrumento de redução, mas sim de otimização de custos e de rotinas, ainda que possa resultar em efetiva redução a partir de uma atuação mais eficiente. Considerando a premissa de que não existe “risco-zero”, o paradigma é fazer melhor e não fazer menos. A Autarquia entende que não há conflito entre qualquer posicionamento da IOSCO e o conteúdo da Instrução. Ressalte-se que a IOSCO tem status de organização observadora do GAFI.

Pelas razões aqui expostas, a CVM não concorda com os argumentos que foram aqui apresentados.

5.2. Circunscrição da ABR e demais comandos do art. 7º aos participantes com relacionamento direto com o investidor (art. 7º - atual art. 5º)

ANBIMA relata desconforto com o comando que estabeleceria que prestadores sem relacionamento direto com o cliente deverão classificar clientes com quem não tenham relacionamento. À luz da lógica do princípio da razoabilidade constante do Parecer de Orientação CVM nº 31, alega, o monitoramento exigido nos termos do art. 23 da Minuta (art. 20 da nova numeração) para prestadores de serviço sem relacionamento com o cliente deve estar restrito às hipóteses não dependentes de dados sobre o cliente.

O ônus e custo operacional de uma dinâmica que pressuponha, de modo generalizado, que prestadores de serviço sem participação direta com o cliente busquem informações de prestadores de serviços com relacionamento direto com o cliente não se justifica, considerados os benefícios limitados, do ponto de vista prático, para o monitoramento. Situações excepcionais em que a coleta de informações entre participantes se justifique, se houver, deveriam ser tratadas de modo específico na norma.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Alternativamente, ANBIMA sugere que a alteração se dê diretamente na redação dos incisos I e II do art. 7º, e questiona em que medida eles são aplicáveis a prestadores de serviço que não tenham relacionamento direto com o cliente.

Adicionalmente, ANBIMA e a ANCORD sugerem que os incisos I e II se refiram aos riscos a de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Inicialmente, frise-se que inexistente qualquer intenção de quebrar paradigmas relacionados ao Parecer de Orientação nº 31/99, ou seja, as premissas relativas ao princípio da razoabilidade remanescem intactas. Desse modo, no que se refere ao monitoramento previsto no art. 20, a CVM não espera que prestadores de serviço sem relação direta com os investidores implementem todas as rotinas previstas no dispositivo em tela, devendo cada hipótese ser analisada individualmente.

Em muitas ocasiões, a prestação de serviços no mercado de valores mobiliários pode não estar necessariamente vinculada ao investidor propriamente dito, mas sim a outros entes que também prestam serviços no mercado. Nesses casos, caberá às instituições que não possuam relacionamento direto com investidores, identificar, analisar e mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo que sejam inerentes às atividades que ela desempenha no mercado.

Assim, vale destacar, no tocante à diferenciação entre aquelas que possuem relacionamento direto com o investidor e aquelas que não o possuem, os comandos dispostos nos arts. 5º, § 3º e 17, § 1º.

Foram também inseridos no **caput** do art. 5º (nova numeração), dentre os deveres das pessoas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º, o de “compreender” os riscos de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, com o intuito de alinhar a redação do dispositivo com a redação da recomendação nº 1 do GAFI, assim como a expressão “no limite de suas atribuições”. Já o inciso I do art. 5º passou a contemplar também os ambientes de negociação e registro em que as pessoas do art. 3º, I a III, atuem. Em linha com sugestões apresentadas, a redação dos incisos I e II passou a mencionar que os riscos ali tratados são os relacionados à lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo (LDFT).

Cabe mencionar a inserção do inciso II no § 1º do art. 5º, o qual busca contemplar as situações nas quais o risco não está relacionado apenas ao investidor, mas também abarcar o relacionamento com outras pessoas referidas no art. 3º, independentemente de possuírem ou não relacionamento direto com seus clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Adicionalmente, passou a ser inserido novo elemento a ser considerado na avaliação interna de risco das pessoas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º, em linha com o Box do item 2.6 do presente relatório, a partir do acréscimo do inciso III ao §1º, a contraparte das operações realizadas em nome de cliente, no caso de operações realizadas em ambientes de registro.

5.3. Clientes classificados como de alto risco e categorias a serem avaliadas com especial atenção (art. 7º, II e art. 7º, § 2º - atual art. 5º, II e § 2º e suas alíneas)

Segundo ANBIMA, a norma em audiência acertadamente distinguiu entre clientes aos quais se deve dedicar especial atenção dos clientes classificados como de alto risco. Contudo, argumenta que algumas disposições específicas podem levar à impressão de que a CVM deseja maior rigor para clientes sob especial atenção, mesmo que estes tenham sido classificados, dentro do processo de ABR da entidade, como baixo risco.

Para ilustrar, menciona não estar muito clara qual a diferença prática entre “dedicar especial atenção à relação de negócio mantida com os clientes ativos qualificados no art. 7º, § 2º”, tal como prevê o inciso V do art. 19 e “supervisionar de maneira mais rigorosa os clientes classificados como alto risco, aplicando medidas reforçadas quando necessário”, nos termos do inciso X do art. 19.

Em face do exposto, ANBIMA faz algumas sugestões de ajuste, tanto para o fim de esclarecer melhor o tratamento a ser dado à categoria de clientes referidos no rol do § 2º do art. 7º, como para diferenciar as exigências com relação a esse cliente (independentemente da classificação de risco atribuída a cada cliente) daquelas aplicáveis a clientes de alto risco (estejam ou não estes no rol do § 2º).

Tendo em vista que a Minuta utiliza a expressão “especial atenção” em diferentes contextos, ANBIMA pondera que, em alguns casos específicos, essa expressão pode gerar confusão na interpretação. Por exemplo, embora tanto o art. 7º, § 2º como o art. 9º utilizem a expressão “especial atenção”, não seria razoável exigir a adoção dos procedimentos previstos no § 1º do art. 9º, indistintamente, para todo cliente que se enquadrasse no rol do § 2º do art. 7º. Para evitar possíveis confusões terminológicas, sugiu a não utilização da expressão “especial atenção” no § 2º do art. 7º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ANBIMA e ANCORD sugerem ajuste na redação da alínea “b”, inciso I, § 2º, do art. 7º, a fim de tornar a hipótese mais adequada à legislação societária, utilizando a expressão “sob a forma de sociedade que admita a emissão de títulos ao portador”.

Já Grupo de Gestores propõe que os investidores estrangeiros a serem avaliados com especial atenção sejam somente aqueles sediados em jurisdições consideradas como de alto risco ou não-cooperantes, de acordo com listas divulgadas por órgãos como o GAFI e o CSNU, ou constituídos com títulos ao portador.

Sugere ainda que somente os investidores não-residentes com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes com este perfil (“**private banking**”), cujas instituições financeiras estejam sujeitas à regulamentação de jurisdições consideradas como de alto risco ou não-cooperantes sejam passíveis de especial atenção.

Com relação ao inciso II, Bridge entende necessário definir um patamar numérico para a expressão “grandes fortunas” de forma a evitar futuras dúvidas e discussões no mercado e propõe, tendo em vista o valor previsto no art. 9º-A, IV, da Instrução CVM nº 539, de 2013, que baliza em R\$ 10 milhões o montante para presumir investidores altamente sofisticados e considerados profissionais, a adoção do mesmo valor, além de sugerir que sejam considerados vínculos familiares e societários familiares para cômputo de tal balizador.

ANBIMA e Grupo de Gestores sugerem a supressão do inciso IV, relativo a fundos exclusivos. Esse último alega que o simples fato de se destinar a um único cotista não deve, por si só, acarretar potencial risco ou conflito, especialmente se considerado o papel dos respectivos prestadores de serviços.

ANBIMA propõe ainda a eliminação do inciso V da redação do art. 7º, § 2º. Argumenta que nem todo prestador de serviço sujeito à Minuta, mesmo dentre aqueles com relacionamento direto com o cliente, conseguirá identificar se um cliente tem ou não influência significativa na gestão do patrimônio de um fundo. A proponente sublinha ainda a diferença entre os conceitos de influência significativa na gestão e o de “influência significativa” referida no parágrafo único do art. 15 da Minuta.

A associação considera que a melhor alternativa seria estabelecer que a classificação de fundo exclusivo e de fundo em que há influência do cotista na gestão seja relevante para o gestor, indicando a necessidade de monitoramento alinhado com os itens 61 a 63 do Ofício-Circular CVM/SIN 05/15.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ANBIMA sugere mencionar que os riscos inerentes aos fundos de investimento exclusivos e aos fundos de investimento em que um cotista tenha influência significativa na gestão do seu patrimônio devem ser objeto de tratamento específico dentro do processo de avaliação interna de riscos; e que serão considerados fundos de investimento em que um cotista tenha influência significativa na gestão do seu patrimônio aqueles que previrem tais mecanismos de influência em seus regulamentos e aqueles os quais o prestador de serviço tenha conhecimento efetivo da ocorrência de influência significativa do cotista na gestão do patrimônio do fundo, a despeito da ausência de previsão a respeito no regulamento.

Grupo de Gestores, por seu turno, propõe ajuste de redação estabelecendo que existirá influência do investidor sobre o patrimônio do respectivo fundo quando ocorrer o poder de determinar a aquisição de um ativo ou a realização de uma operação e incluindo carteiras administradas não-discricionárias entre as estruturas sujeitas a especial atenção, face aos riscos que representa.

ABBI também chama a atenção para os incisos IV e V do § 2º do art. 7º, e entende que a redação atual desses incisos somente seria aplicável aos administradores de fundos e, quando for o caso, aos distribuidores de suas cotas.

Yazbek Advogados, por sua vez, no que se refere ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de participação que a Minuta pressupõe como ensejador de influência significativa, argumenta que há dificuldade para a obtenção desse tipo de dado consolidado em casos de participações indiretas, por exemplo, detidas por intermédio de fundos de cotas, como ocorre nas estruturas master-feeder ou mesmo de outros veículos e para os casos de distribuição na modalidade “por conta e ordem”.

Nesses casos, destaca o participante, a informação existe e é mantida por um agente regulado pela CVM e sujeito à norma, porém há empecilhos para a obtenção e a verificação das informações por agentes sujeitos às obrigações acima citadas, o que pode gerar riscos para tais agentes e também colocar em xeque a efetividade da norma. Não obstante, não vislumbra proposta de redação alternativa, entendendo que tais situações podem ser endereçadas quando da aplicação da norma, reconhecendo alguns limites para estruturas de mercado mais complexas.

ABBI propõe, para o inciso VI, que substitua a expressão “da sociedade civil” por “sem fins lucrativos” de forma a alinhar sua redação com a do Anexo 11-B, art. 2º, I, “d”, 6 da Minuta.

Com relação às pessoas expostas politicamente (“PEP”), ABBI sugere ainda que se insira um novo parágrafo ao final do art. 7º de forma a prever que, sem prejuízo da definição de pessoa politicamente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

exposta prevista no Anexo 7-III, as pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º da Minuta poderão adotar metodologia própria para tratamento de clientes que se enquadrem nessa categoria, desde que devidamente documentada no programa de PLDFT.

A CVM concordou com a sugestão que foi apresentada no sentido de eliminar desse dispositivo a expressão “especial atenção”, de modo a não sinalizar que haveria uma avaliação prévia de que determinados clientes devem ser classificados como de alto risco. Desse modo, vale dizer que a CVM pensa que clientes categorizados no § 2º do art. 5º (nova numeração) podem ser classificados como de baixo risco a depender da situação, mas acredita ser importante indicar que são perfis que demandam mais cautela na classificação e tratamento.

Nesse sentido, passou a mencionar que os riscos de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo inerentes às categorias de que trata o § 2º do art. 5º devem considerar as suas respectivas peculiaridades e características, assim como ser objeto de tratamento específico dentro da política de PLDFT e do processo periódico da avaliação interna de risco.

Quanto à demais sugestões ao § 2º, cabe dizer que a redação adotada passou a destacar somente as pessoas expostas politicamente e as organizações sem fins lucrativos nos termos da legislação específica, em alinhamento com as recomendações nºs. 8 (**Non-profit organization**) e 12 (**Politically exposed persons**) do GAFI, acatando-se a sugestão da ABBI. A CVM optou por manter apenas aquelas duas categorias que foram objeto de recomendação específica do GAFI uma maior atenção. Os demais incisos foram excluídos.

No que se refere à sugestão da ABBI sobre as PEPs, a CVM considera que a observação é correta, no entanto, entende que a norma deixa claro que cada instituição terá liberdade, dentro dos parâmetros estabelecidos na Instrução, para tratar a governança dos riscos de quaisquer de seus clientes, PEP ou não, da maneira que julgar mais adequada. Por esta razão, a Autarquia não acatará a sugestão de inserção de um novo parágrafo.

Foi inserido, ainda, no texto do art. 5º, § 2º, I (nova numeração), menção a familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas das quais participem as pessoas expostas politicamente, similarmente à redação da Resolução do COAF nº 29, de 2017.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Foi excluído o dispositivo que determinava que as entidades administradoras de mercados organizados, em relação aos comitentes, deveriam realizar a classificação prevista no inciso II do caput deste artigo com base nas informações recebidas dos participantes.

Por fim cabe mencionar que foi incluído um novo parágrafo, determinando que, mesmo as pessoas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º desta Instrução que não possuem relacionamento direto com o investidor, devem identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo (LDFT) inerentes às suas atividades desempenhadas, considerando os parâmetros estabelecidos na norma para tais situações.

5.4. Inclusão de envio da classificação de risco dos comitentes (art. 7º, § 3º - atual art. 5º, § 3º)

BM&FBOVESPA sugere que se inclua na redação do § 3º do art. 7º a obrigatoriedade de envio da classificação de risco feita pelos participantes às entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, aos depositários centrais de valores mobiliários, às entidades prestadoras de serviços de compensação, liquidação e registro de valores mobiliários, a fim de permitir que tais entidades realizem a classificação de risco dos comitentes com base na classificação realizada pelos respectivos participantes, em linha com a sugestão de alteração ao art. 1º do Anexo 11-A da Minuta comentada mais adiante.

O pleito não foi acatado, por considerarmos que o art. 3º do Anexo 11-A já é suficiente e adequado para lidar com a matéria.

Os § 2º do art. 16, § 2º do art. 17 e § 3º do art. 20 determinam, por sua vez, que em relação aos investidores, as entidades administradoras de mercados organizados e as entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro adotarão as medidas previstas nos referidos dispositivos, com base nas informações recebidas dos participantes.

Também o art. 11, § 2º menciona que tais entidades que não tenham relacionamento direto com os investidores devem utilizar as informações cadastrais dos participantes para fins de aplicação daquele artigo (cadastro) à política de PLDFT.

Cabe realçar, ainda, que o termo “comitente” foi substituído por “investidor” ao longo da norma, tal como definido no art. 2º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

5.5. Criação de novos §§ ao art. 7º de modo a restringir o seu alcance no âmbito da indústria de fundos (art. 7º, §§ - atual art. 5º, §§)

Grupo de Gestores propugna que as pessoas que atuem na distribuição de cotas de fundos de investimento pelos respectivos gestores de recursos, nos termos facultados pela regulamentação aplicável, e a consultoria de valores mobiliários somente devam observar as obrigações constantes do art. 7º relativamente a clientes que, por ocasião da abertura do relacionamento, constem de listas divulgadas periodicamente pelo GAFI ou pelo CSNU ou que se enquadrem em quaisquer das situações que requeiram atenção especial descritas no art. 7º, § 2º. Adicionalmente, sugere que os gestores de recursos devem ser dispensados de realizar a classificação prevista no **caput** do art. 7º.

Ambos os comentários estão em linha com a tese de que nem todas as obrigações da Minuta devem se aplicar à todas as atividades sujeitas à Minuta.

A CVM entende que todas as pessoas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º devem estar adequadamente preparadas para identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, de modo inerente às atividades que rotineiramente desempenham no mercado de capitais. Assim, não há sentido em limitar tal atuação aos clientes sediados nos países que constem de listas do GAFI, bem como aos clientes presentes nas listagens divulgadas pelo CSNU ou, ainda, que se enquadrem em quaisquer das situações descritas no art. 5º, § 2º (nova numeração).

Entretanto, tendo em vista que se espera uma abordagem baseada em risco para a matéria, a Autarquia não tem a expectativa de que as mesmas ações de prevenção e mitigação sejam aplicadas na mesma medida a todos os clientes e prestadores de serviço, independentemente de suas características. Assim, por exemplo, na hipótese de o cliente estar listado no CSNU, parece imperativo que as verificações alcancem a totalidade dos casos (ver Capítulo VII). Diga-se, o § 5º do art. 27 aponta que o cumprimento das obrigações de que trata o Capítulo VII não devem se submeter aos parâmetros da abordagem baseada em risco de LDFT.

Já as verificações de clientes advindos de países constantes das listas do GAFI⁷ podem ser proporcionais às diretrizes e respectiva metodologia para tratamento e mitigação de riscos que integram

⁷ Cabe lembrar que a área técnica da CVM periodicamente publica Ofício-Circular na página eletrônica da Autarquia, contendo o **link** para a lista do GAFI de jurisdições que apresentam deficiências no combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

a política de PLDFT, devendo os parâmetros de risco adotados para a classificação do risco desses clientes integrarem a avaliação interna de risco.

No que se refere à dispensa pleiteada aos gestores, considerando que a Instrução passou a diferenciar as obrigações de quem possui relacionamento direto com investidores daquelas obrigações oponíveis a quem não possui relacionamento direto, entende-se que tal medida já endereça adequadamente a referida demanda. Nesse sentido foi inserido o § 3º no art. 5º determinando que aquelas pessoas que não possuam relacionamento direto com o investidor devem identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo inerentes às suas atividades desempenhadas, considerando os parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 17.

5.6. Relatório de avaliação interna de riscos (art. 8º - atual art. 6º)

Bridge e Grupo de Gestores solicitam que o relatório mencionado neste dispositivo possa ser o mesmo relatório de que trata o art. 22 da Instrução CVM nº 558, de 2015, que trata dos administradores de carteira, compondo um só relatório global de supervisão e de implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos exigido pela regulamentação da CVM na mesma periodicidade, conforme aplicável.

A primeira proponente condiciona tal possibilidade a que o diretor de que trata o inciso II do art. 4º da Minuta seja o mesmo diretor da referida norma. Nesse sentido, ambos sugerem a inclusão de um novo § 2º ao art. 8º.

Adicionalmente, Grupo de Gestores sugere a inserção de trecho “de acordo com a atividade desempenhada pela pessoa jurídica” na redação do **caput** do art. 8º, em linha com demais comentários anteriores dados pelo grupo.

A CVM esclarece que não enxerga óbice a que o Relatório de que trata o art. 6º (nova numeração) componha ou integre outro relatório previsto na regulamentação.

De todo o modo, para conferir mais clareza aos participantes de mercado, optou-se por incluir um novo dispositivo enfrentando tal questão, qual seja, o § 2º do art. 6º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ademais, após análise dos comentários, a CVM achou por bem introduzir breves alterações nos incisos do art. 6º (nova numeração), com o intuito de fornecer maior clareza aos comandos do dispositivo, assim buscando endereçar com maior precisão os pontos que precisam ser observados pelos agentes. Especificamente no que diz respeito à aplicação do inciso IV do art. 6º, esclarece-se que as regras de atualização cadastral também foram revisitadas.

Quanto à respectiva indicação de efetividade no inciso V, seu objetivo é – no âmbito da abordagem baseada em risco – prestigiar a relevância da apresentação de indicadores que atestem que as medidas adotadas foram adequadas para mitigar os riscos de LDFT, em total sintonia com os dispositivos constantes na seção III do Capítulo II. Tais indicadores devem abordar a tempestividade acerca das atividades de detecção, análise e comunicação de operações ou situações atípicas.

Já no que se refere à proposta da Bridge para que o diretor responsável no âmbito da Instrução CVM 558 possa ser responsável também pela aplicação da regra de PLDFT, informa-se que foi introduzido comando determinando que o diretor pode ser desempenhar tal atribuição em conjunto com outras funções na instituição, desde que não implique em possíveis conflitos de interesses, sobretudo com a área de negócios da instituição.

Quanto à sugestão do Grupo de Gestores, a CVM não a incorporou no texto do art. 5º mas cabe reafirmar que as obrigações decorrentes da Instrução observarão sempre o limite das atribuições de cada pessoa abarcada no art. 3º incisos I a IV.

Visando dar mais clareza aos relatórios, foi dado maior detalhamento e foram introduzidos ou alterados alguns dispositivos no art. 6º, tais como os incisos II, III, alínea “a”, IV, V e VII.

5.7. Prazo para entrega e conteúdo do relatório (art. 8º, § 1º - atual art. 6º)

ABBI e ANBIMA relatam que durante os meses de janeiro e fevereiro de cada ano muitas instituições elaboram determinados monitoramentos de PLDFT relativos a operações realizadas no mês de dezembro e produzem relatórios diversos decorrentes de outras normas.

Considerando que o objetivo do relatório do art. 8º é justamente a avaliação interna de riscos de PLDFT e que tais riscos são mensurados – dentre outros fatores – com base nos resultados desses monitoramentos e por questões de ordem prática, ambos participantes propõem alterar o prazo de que trata



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

o § 8º do art. 4º (com rebatimento na redação no art. 8º, § 1º, I) para que a entrega do referido relatório se faça até o último dia útil do mês de abril.

A CVM concordou com a sugestão e alterou a redação do dispositivo. Vale lembrar que a Instrução CVM nº 604, de 2018, uniformizou a data de entrega dos relatórios de controles internos relativos a diversos participantes para o último dia útil de abril de forma a reduzir os custos de observância relacionados a esta atividade.

Bridge, em linha com seu comentário anterior, sugere que se retire a menção à entidade autorreguladora da redação do inciso II do § 1º e se ressalte a aplicação da Lei Complementar nº 105, de 2001.

A CVM não acatou a sugestão apresentada pelo participante, pois entende que cabe ao participante de mercado tomar as medidas necessárias para não fornecer as informações protegidas pela Lei Complementar nº 105, de 2001.

5.8. Identificação do beneficiário final e hipóteses de incidência do dispositivo (art. 9º - atual art. 16)

Segundo ANBIMA, a redação do art. 9º indica aparente intenção da CVM de abranger também as pessoas que não tenham relacionamento direto com o cliente na medida em que não é feita nenhuma limitação de abrangência encontrada em outras disposições da Minuta. Posto isto, a entidade manifesta preocupação com a possibilidade de que, no caso de pessoas que não tenham relacionamento com o cliente, a não identificação de beneficiário final seja isoladamente critério para determinar especial atenção.

Dessa forma, sugere que se preveja, como exceções necessárias, que a exigência de dispensa de especial atenção prevista no **caput** às situações em que não seja possível identificar o beneficiário final não se aplica às hipóteses em que a norma excetue a obrigação de identificação de beneficiário final; e às pessoas a que se referem os incisos I, II e IV do art. 2º que não tenham relacionamento direto com o cliente.

Grupo de Gestores, em linha com seus comentários a outras partes da Minuta no sentido de que nem todas as obrigações serão aplicáveis a todas as atividades abarcadas pela norma, e consoante sua proposta de redação para o art. 2º, propõe que se exclua das obrigações do art. 9º a distribuição de cotas de fundos de investimento pelos respectivos gestores de recursos, a consultoria de valores mobiliários e a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria gestão de recursos, com reflexos na redação do **caput** e do §1º do art. 9º e inserindo-se ainda a expressão “conforme aplicável” a tais dispositivos.

A CVM entende que as obrigações tratadas no art. 16 (nova numeração) envolvem as situações onde o prestador de serviço possui relacionamento direto com o investidor, e nesse sentido alterou a redação do **caput** do art. 16, em linha com comentário da ANBIMA sobre essa questão. A CVM não concorda com o posicionamento do Grupo de Gestores, mas considera que a preocupação do participante fica mitigada com a inclusão de tratamento diferenciado às situações em que há relacionamento direto com o investidor.

Benzecry e Pitta entende que há subjetividade na redação que trata da especial atenção às situações em que não seja possível identificar o beneficiário final por meio do monitoramento reforçado e adoção de procedimentos mais rigorosos para a apuração de situações suspeitas (art. 9º, § 1º, I). A fim de tornar o que se espera do participante do mercado mais factível e objetivo, sugere que sejam indicados procedimentos considerados mais rigorosos e reforçados para estas situações, permitindo o cumprimento da norma e atendendo às expectativas com relação à atuação dos participantes.

A CVM entende que o simples fato de não se conhecer a identidade do beneficiário final não é suficiente, por si só, para fundamentar uma comunicação para a Unidade de Inteligência Financeira, nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 20, combinado com o art. 22. Seria necessária a busca de informações adicionais para o atendimento do § 1º do art. 22, sendo tais informações obtidas a partir dos comandos previstos no Caput e seus incisos do art. 17 (nova numeração).

Nesse sentido, foram feitos aprimoramentos para prever, no primeiro caso, que são necessários procedimentos mais rigorosos para a seleção de operações ou situações atípicas, independentemente da classificação de risco desse investidor, e no segundo, o intuito foi tornar clara a necessidade de uma análise mais conservadora e aprofundada na hipótese de detecção de sinais de alerta, nos termos do art. 16.

Adicionalmente, vale dizer que o comando não se aplica aos participantes listados no art. 17, § 1º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

5.9. Avaliação do diretor responsável quanto ao interesse no início ou manutenção de relacionamento com o cliente (art. 9º, § 1º, III – atual art. 16, § 1º, III)

Segundo ABBI e ANBIMA, a avaliação pelo diretor responsável de que trata o inciso III, § 1º, do art. 9º, quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o cliente classificados em especial atenção, deve, haja vista o porte e estrutura de governança das instituições, o volume de clientes tratados em suas bases e a ABR, ser adotada por cada entidade de forma a permitir que seja feita, alternativamente, pelos órgãos da alta administração, observada a estrutura de governança específica por cada instituição, segundo ABBI, ou por comitê ou comissão específica para tratar este assunto, conforme proposta da ANBIMA.

Já Navarro Advogados sugere suprimir o inciso III do § 1º do art. 9º e novamente defende que a atuação dos diretores citados nos incisos I e II do art. 4º da Minuta se dê de forma conjunta.

Não se espera que o referido diretor seja responsável pela implementação de todas as rotinas inerentes a esse tópico. Cada instituição será livre para conduzir a adaptação de suas rotinas à norma da forma que julgar mais razoável. Todavia, a Autarquia acredita que cabe ao referido diretor a tomada final de decisão sobre o assunto aqui tratado.

Já a sugestão de Navarro Advogados perdeu o objeto em razão da exclusão da necessidade de se apontar um segundo diretor.

Sobre o mesmo dispositivo, ANBIMA solicita a interpretação adequada do art. 9º, § 1º, inciso III, da Minuta em audiência, com reflexo no art. 20 da Minuta.

Segundo a entidade, há dispositivos semelhantes no art. 3º, § 4º, da Instrução CVM nº 301, de 1999, e no art. 35, II, da Instrução CVM nº 505, de 2011⁸. Ambas as disposições atualmente vigentes, parecem preservar a interpretação de que a vedação proíbe somente a realização de novas operações, sem exigir medidas unilaterais por parte das instituições visando ao encerramento da relação com o cliente, ou outras medidas que, não estando presentes as situações do art. 30 da Minuta (e a ordem judicial ali referida), possam ser entendidas como afronta a direitos do cliente de disposição de valores de sua propriedade.

⁸ Instrução CVM 301. “Art. 3º... § 4º Serão permitidas novas movimentações das contas de titularidade de clientes inativos apenas mediante a atualização de seus respectivos cadastros.”
Instrução CVM 505. “Art. 35. É vedado ao intermediário: ... II – aceitar ou executar ordens de clientes que não estejam previamente cadastrados ou que estejam com os cadastros desatualizados;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Já a disposição da Minuta em audiência, ao referir-se mais genericamente à “manutenção do relacionamento com o cliente” (ou no caso do art. 20, “prosseguimento a relação já existente”) deixa margem para interpretação consideravelmente mais abrangente do que a atual.

Dessa maneira, ANBIMA sugere que a nova norma incorpore o entendimento exposto pela CVM no Ofício-Circular CVM/SIN 02/13, prevendo expressamente que a consequência de decisão de não manter relacionamento com o cliente permite à pessoa a que se refere o art. 9º, **caput**, não expandir seu relacionamento com o cliente, mas não necessariamente encerrar, liquidar ou transferir operações ou aplicações sem consentimento do cliente, inclusive admitindo a manutenção de posições parciais junto ao participante do mercado.

O entendimento da ANBIMA é pertinente e está em linha com o Ofício-Circular citado. Contudo, o dispositivo em discussão não trata da situação trazida pelo participante, uma vez que não se está discutindo as providências a serem tomadas no contexto de desatualização cadastral, mas da avaliação acerca do interesse de manutenção de relação comercial com um investidor quando não é possível identificar o beneficiário final.

Nesse contexto cabe mencionar a inserção de novo § 3º no art. 11 que prevê que as pessoas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º não devem aceitar ordens de movimentação de contas de seus clientes que estejam com os cadastros desatualizados, exceto nas hipóteses de pedidos de encerramento de conta ou de alienação ou resgate de ativos.

5.10. Terminologia usada na redação do art. 10, caput e II (atual art. 4º, caput e II)

ABBI e ANBIMA relatam que o inciso II do art. 10 prevê que a política de PLDFT deve conter plano de ação para mitigar os riscos identificados, porém entendem que o uso do termo “plano de ação” neste contexto pode ensejar confusão. A primeira propugna que se substitua “plano de ação” por “controles internos”, ao passo que ANBIMA sugere que, ao invés do termo “plano de ação para mitigar os riscos identificados”, utilize-se “metodologia geral para tratamento e mitigação dos riscos identificados”.

Grupo de Gestores, tal como feito na redação do art. 9º, sugere a inserção na redação do **caput** do art. 10 da expressão “conforme aplicável”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

O inciso I do art. 4º (nova numeração), de forma aperfeiçoar sua redação, passou a prever que a política de PLDFT contenha a definição da governança voltada ao cumprimento das obrigações de que trata a Instrução e, de forma a dar mais concretude ao comando, sua redação passou a determinar ainda a definição dos papéis e a atribuição de responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição. A especial ênfase foi estendida também aos artigos que tratam da comunicação.

Quanto ao inciso II, a CVM acatou a sugestão apresentada pela ANBIMA, eliminando a menção ao plano de ação e dando ênfase à metodologia utilizada para tratamento e mitigação dos riscos. Tal metodologia passou a contemplar as diretrizes: (i) que fundamentaram a abordagem baseada em risco adotada; (ii) para continuamente conhecer os clientes ativos, assim como seus funcionários e prestadores de serviços relevantes; (iii) utilizadas para nortear as diligências visando à identificação do beneficiário final do respectivo cliente; (iv) de monitoramento e possível detecção das atipicidades, e; (v) acerca dos critérios utilizados para a obtenção dos indicadores de efetividade da ABR utilizada para fins de PLDFT .

Outras alterações nos incisos do art. 4º foram adotadas no sentido de aperfeiçoar a sua redação e passaram a prever que da política de PLDFT constasse a definição dos critérios e periodicidade para atualização dos cadastros dos clientes ativos, observando-se o intervalo máximo de 5 (cinco) anos, a descrição, se for o caso, das rotinas que visem pautar as diligências de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 1º do Anexo 11-B, e as ações que envolvam a identificação das contrapartes das operações realizadas nos ambientes de negociação e de registro, quando aplicável.

Cabe dizer que o novo inciso V do art. 4º (nova numeração) se deve à inserção do inciso III no § 1º do art. 5º (nova numeração) e a relevância da identificação de contrapartes em situações em que não há a contraparte central.

Novos parágrafos foram acrescidos ao dispositivo: O § 1º determina que a política a que se refere o **caput** deve ser documentada, aprovada pela alta administração e mantida atualizada.

O § 2º inserido determina que as pessoas que pertençam a um mesmo conglomerado devem estabelecer, na política de PLDFT, mecanismos de intercâmbio de informações entre suas áreas de controles internos para assegurar o cumprimento de suas obrigações, inclusive no âmbito das diligências devidas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Já o § 3º esclarece – a título de exemplo – que tal intercâmbio poderá contemplar informações sobre o perfil do cliente detidas por sociedades sujeitas à regulamentação específica que dispõe sobre **suitability**.

Vide considerações adicionais sobre a “Política Conheça seu Cliente” na Nota Explicativa da presente Instrução.

6. Processo de identificação dos clientes (arts. 11 a 20 – atuais arts. 11 a 19)

6.1. Cadastro (art. 11)

ANBIMA comenta que apesar do documento sobre ABR (**Guidance for a Risk-Based approach – The Banking Sector**) e das Recomendações do GAFI (**International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation – The FATF Recommendations**), estabelecerem que os processos de devida diligência reforçados devem ocorrer de maneira mais frequente, não há menção a prazos mínimos e máximos de revisão, deixando esse ponto a cargo das instituições e dos processos de ABR adotados por elas, levando em conta seu porte e o resultado de sua avaliação de risco.

Nesse sentido, a associação sugere que a CVM não estabeleça prazos mínimos e máximos para atualização cadastral e permita que as instituições estabeleçam nos seus programas de ABR, com base em suas análises, os prazos de atualização.

A referida proposta evitaria, também, eventuais efeitos de sinalização para o cliente com relação à classificação de risco que lhe foi atribuída, em decorrência da previsão na norma dos prazos aplicáveis a cada situação de risco.

Caso a CVM não concorde com a sugestão acima, ANBIMA propõe que se estabeleça o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para proceder à atualização, o que mitigaria, em alguma medida, efeitos de sinalização para o cliente da classificação de risco que lhe foi atribuída pela instituição; ou como última hipótese, caso não sejam acatadas as anteriores, que os incisos I e II do art. 11 prevejam prazos de 24 (vinte e quatro) meses para os clientes de alto risco, de forma a harmonizar o texto da Minuta com o disposto no art. 8º da Instrução CVM nº 539, de 2013, e 36 (trinta e seis) meses para os clientes classificados como de médio risco.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Esta proposta é também defendida pelo Grupo de Gestores, sob o argumento de que é o prazo atualmente praticado, nos termos da regulamentação e legislação em vigor, e por ser comercialmente viável.

A CVM acatou em parte as sugestões relacionadas à eliminação dos prazos para promover atualização cadastral, com base em três argumentos: (i) potencial redução de custos de observância; (ii) alinhamento conceitual com as práticas adotadas na regulamentação do Banco Central do Brasil; e (iii) comentários recebidos no âmbito da audiência pública. A atualização cadastral deixa de ser tratada no art. 11, passando a ser endereçada pela combinação dos seguintes dispositivos: art. 4º, incisos II, “b” e “c”, III e IV; art. 6º, inciso IV; art. 13, **caput**, e art. 17, incisos I, II e IV. Os prazos para sua atualização devem ser previstos na política de PLDFT (art. 4º, inciso III), observando-se o intervalo máximo de 5 (cinco) anos. Ver também Nota Explicativa da presente Instrução.

CETIP, por sua vez, manifesta-se quanto à redação do **caput** do art. 11 da Minuta e, tendo em vista a especificidade das instituições com direito a acesso aos sistemas administrados por ela (“participantes”), entende que nos cadastros dos respectivos participantes serão aplicados os Anexos 11-A e 11-B, no que for cabível, sendo que o conteúdo do cadastro de cada tipo de específico de participante seria descrito em normas internas da CETIP a serem oportunamente aprovadas pela CVM.

A CVM entende que no âmbito do presente relatório não cabe comentar a interpretação exarada pela CETIP, o que eventualmente poderá ser providenciado no âmbito da vigência da regra, a partir de consulta sobre caso concreto ou mesmo por meio de edição de ofício-circular.

Grupo de Gestores sugere ajuste redacional no **caput** do art. 11, considerando que nem todas as obrigações serão aplicáveis a todas as atividades sujeitas à Minuta, conforme indicadas no art. 2º, para circunscrever a obrigação do **caput** à “emissão, a custódia, a administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria administração fiduciária, a intermediação e a distribuição de valores mobiliários”. Mesma sugestão se aplica também à redação do § 2º.

Adicionalmente, o ajuste sugerido ao **caput** inclui a obrigação de as referidas entidades identificarem os beneficiários finais dos clientes, em linha com o art. 14 da Minuta. Por fim, o ajuste redacional visa excluir da Minuta o conceito de relacionamento direto ou indireto com o cliente, que em determinadas situações pode gerar confusão no conceito de quem está obrigado a coletar informações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Por fim, Grupo de Gestores sugere novo parágrafo, circunscrevendo a aplicação da norma, no caso de pessoas que atuam na distribuição de cotas de fundos de investimento e na consultoria de valores mobiliários, à identificação dos clientes e à verificação sobre se eles constam de listas divulgadas de tempos em tempos pelo GAFI, pelo CSNU e outros organismos que a CVM venha a reconhecer expressamente para tal fim.

A CVM entende que o conceito de “relacionamento direto com o investidor” é o mais preciso e adequado à matéria, de forma que passou a adotar essa terminologia, ao invés da expressão anterior “relacionamento direto com o cliente”. A norma, como já citado, não se esmiuçar sobre as considerações acerca da inserção de detalhes sobre a aplicabilidade dos deveres objeto dos comentários acima. Situações pontuais e peculiares à atuação específica de cada prestador de serviços serão tratadas quando da edição de ofício-circular.

Por oportuno, entende-se que não é adequado diferenciar na norma a atuação das diferentes pessoas de que trata o art. 3º, assim como não parece ser a melhor solução circunscrever a atuação de tais pessoas à verificação sobre se os investidores ou suas respectivas jurisdições de origem constam de listas divulgadas de tempos em tempos pelo GAFI, pelo CSNU ou outras listas derivadas da atuação do CSNU, ou, ainda, às categorias previstas no art. 5º, § 2º (nova numeração).

6.1.1. Identificação dos clientes pelas entidades administradoras de mercado (art. 11, § 3º - atual art. 11, § 2º)

BM&FBOVESPA, no art. 11, § 3º, sugere a substituição do termo “pessoas mencionadas no **caput**” por “participantes” a fim de esclarecer a fonte da informação utilizada pelas pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º da Minuta, dado que apenas seus respectivos participantes possuem relacionamento direto com os comitentes, bem como para harmonizar a redação com aquela já utilizada no § 3º do art. 7º, no § 2º do art. 9º e no § 2º do art. 19 da Minuta.

Adicionalmente, propõe a inclusão, ao fim do § 3º, da referência expressa à “política de PLDFT” a fim de destacar a importância do uso efetivo das informações disponíveis em cadastro, o qual deve ser mantido atualizado, para o adequado e consistente monitoramento das atividades e operações de seus comitentes, conforme previstas na Minuta e na própria política de PLDFT.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A Autarquia inseriu na redação do dispositivo a figura dos participantes, tal como definido no art. 2º da Instrução. Da mesma maneira, também considera pertinente a referência expressa à “política de PLDFT”.

6.1.2. Manutenção de dados cadastrais atualizados (art. 11, inserção de novo §)

Bridge manifesta que se deve especificar que determinados dados cadastrais obrigatórios podem ser aceitos virtualmente sem a necessidade de assinatura do cliente, em nova ficha cadastral. Assim recomenda a inclusão de um § 4º ao art. 11 determinando que o preenchimento de nova ficha cadastral não é obrigatório no caso de clientes que tenham seus dados alterados por casamento, separação, mudança de endereço e situações similares, desde que (i) enviem à instituição, na forma determinada por esta, os documentos comprobatórios da alteração; (ii) a instituição tenha meios, inclusive eletrônicos, de confirmar a alteração dos dados cadastrais; e (iii) os documentos comprobatórios sejam guardados pela instituição em anexo à ficha cadastral assinada.

A CVM entende que o ponto é oportuno e que hoje a Autarquia já aceita a utilização de assinatura eletrônica e de outros meios que assegurem a veracidade e autenticidade das informações. Todavia, não se considerou conveniente a alteração do dispositivo, na medida em que a norma não veda as medidas sugeridas e que situações pontuais serão tratadas em ofício-circular que será oportunamente editado. Ver também Nota Explicativa da presente Instrução, assim como Box do item 6.3.

Cabe dizer que novo parágrafo foi inserido ao final do art. 11 determinando que as pessoas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º não devem aceitar ordens de movimentação de contas de seus clientes que estejam com os cadastros desatualizados, exceto nas hipóteses de pedidos de encerramento de conta ou de alienação ou resgate de ativos, observados os princípios de abordagem baseada em risco previstos nesta Instrução.

6.2. Propósitos e natureza da relação de negócio (art. 12 – dispositivo excluído)

Segundo ANBIMA, no tocante ao art. 12, que prevê como obrigatória declaração datada sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com a instituição, as recomendações do GAFI abrangem “compreender e, quando apropriado, obter informações a respeito do propósito e da natureza pretendidos da relação de negócios”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A obtenção dessa informação, prossegue ANBIMA, não deve estar restrita a uma declaração do cliente, cabendo prever a possibilidade de que essa informação venha da área comercial baseada no relacionamento que tem com o cliente e suas atividades. Há também muitos relacionamentos para os quais o propósito da conta é “padrão”, como um fundo de investimento com conta numa corretora, cujo objetivo da conta será sempre compra e venda de valores mobiliários para aplicação de recursos ou proteção de posição.

Buscar declaração do cliente para esses casos é ineficaz e dispendioso, alega. A obtenção de declaração poderia ser uma alternativa para a identificação do propósito, mas a norma não deveria ser propositiva a ponto de determinar que esta é a única forma de identificação de propósito.

Fitch Ratings, por sua vez, menciona que os produtos oferecidos pelas agências de classificação de risco tem caráter específico e único e, assim, gostaria de esclarecer se há necessidade da solicitação da “declaração de propósito”, haja vista que o trabalho é desenvolvido mediante contrato, também específico e único, tornando-se não relevante aos processos de “Conheça seu cliente” e monitoramento de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, a solicitação da mencionada “declaração de propósito”. Nesse sentido sugere a inserção, ao final da redação do parágrafo único do art. 12, do texto “... e inciso IV alínea b em relação às agências de classificação de risco”.

A CVM concorda com os comentários no que tange à declaração formal e, assim, eliminou o art. 12 da Minuta. Entretanto, o dispositivo que trata do início ou prosseguimento da manutenção de relação de negócio foi levado para o art. 18.

6.3. Cadastro do cliente em meio digital, necessidade de aprovação pela CVM de sistemas alternativos e utilização de bases públicas ou privadas de informações (art. 13 – atual art. 12)

Benzecry e Pitta, considerando a reformulação da norma que trata sobre o assunto, entende pertinente a definição dos métodos aceitáveis para fins de cadastro de clientes, sem prejuízo da análise por esta Comissão de outros procedimentos sugeridos pelos participantes do mercado, facilitando o entendimento do que seriam os procedimentos padrão e aqueles considerados alternativos pelo órgão regulador, propondo incluir no art. 13 autorização para a utilização de cadastro de clientes, bem como manutenção e conservação dos documentos recebidos, em meio físico e digital, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Yazbek Advogados, tendo em vista a consolidação de posições sobre a matéria e posicionamento da área técnica, propõe que o art. 13 seja ajustado, retirando-se a obrigatoriedade de autorização da CVM para a adoção de arranjos alternativos e prevendo a adoção de soluções baseadas em sistemas eletrônicos, tal como o faz a Instrução CVM nº 505, de 2011, e o art. 147 da Instrução CVM nº 555, de 2014.

Adicionalmente, Yazbek Advogados defende, ainda que sem sugestão de alteração redacional, a utilização de bases públicas ou privadas de informações como mecanismo alternativo de obtenção de informações cadastrais, o que, segundo alega, não seria uma inovação, mas que sua previsão expressa na norma fortaleceria processos internos de verificação de dados e checagens de inconsistências.

A CVM considerou as sugestões pertinentes e alterou a redação do dispositivo para permitir a utilização de sistemas alternativos de cadastro, em linha com o disposto no item 18 do Ofício-Circular SMI nº 6/2015.

O texto do art. 12 (nova numeração) não mais exige a autorização pela CVM de tais sistemas, mas permite a adoção de sistemas alternativos de cadastro, inclusive por meio eletrônico, desde que as soluções adotadas satisfaçam os objetivos das normas vigentes e os procedimentos sejam passíveis de verificação.

Ver também Nota Explicativa da presente Instrução.

6.4. Beneficiário final (arts. 15 a 18 – atuais arts. 13 a 16)

ABBI propõe a exclusão da parte final do parágrafo único do art. 15 (a partir do termo “independentemente”), uma vez que a presunção de influência significativa quando se trata de cadastro simplificado mostra-se incompatível com o próprio conceito e sistemática do tipo de cadastro. Adicionalmente, ABBI sugere a inserção de um novo parágrafo ao art. 15 (§ 2º renumerado), contendo exceções ao comando de identificação de beneficiário final em linha com o art. 8º, § 3º, da Instrução Normativa da RFB nº 1.634, de 2016.

ANBIMA (ver comentário ao art. 17 feito pela ANBIMA sugerindo que se disponha sobre tais exceções no art. 17), ANCORD, Grupo de Gestores e Yazbek Advogados manifestam-se no mesmo sentido, todas buscando alinhar, ainda que com uma ou outra diferença redacional, o art. 8º, § 3º, da citada IN à redação da Minuta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Grupo de Gestores ainda sugere incluir, como exceção adicional à obrigação de identificação de beneficiário final, quaisquer entidades que estejam sujeitas à regulamentação e à supervisão da CVM, na medida em que as mesmas teriam tal informação em formulários de referência ou equivalentes.

O mesmo participante sugere ainda a inserção de dois outros parágrafos ao texto do art. 15, dizendo que se aplica o disposto no **caput** aos cotistas não residentes no Brasil de fundos de investimentos e ressaltando que os administradores das entidades estrangeiras requerentes do cadastro no CNPJ, ainda que detenham ou exerçam a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores das entidades, não se caracterizam como beneficiários finais.

ANBIMA, ademais, considerando a proposta de deslocamento da definição de beneficiário final para uma nova seção de definições na norma, conforme mencionado no início do presente relatório, sugere que o art. 15 estipule somente o conceito de “influência significativa” e que tal conceito tenha aplicação somente para os fins desta Instrução.

Além disso, propõe alguns ajustes de redação para esclarecer: (i) que a participação que caracteriza influência é participação no capital da entidade, o que não estava especificado no texto da Minuta, e (ii) que a participação que caracteriza influência pode se verificar de modo direto ou indireto, pois, caso contrário, a utilização de estruturas indiretas poderia eventualmente não ser considerada alcançada pelo conceito. Grupo de Gestores também propõe nessa mesma linha.

BM&FBOVESPA, em direção semelhante, solicita que a influência significativa se dê quando a pessoa natural seja titular de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital ou patrimônio da pessoa jurídica ou estrutura jurídica, conforme aplicável, nos casos de que tratam os incisos II e III do art. 1º do Anexo 11-A, independentemente da utilização de cadastro simplificado de que trata o Anexo 11-B, devendo esta presunção estar associada à política de PLDFT.

Os comentários da ANBIMA e da BM&FBOVESPA sobre a influência significativa são pertinentes e estão refletidos na redação do art. 2º, inciso IX, em que se define tal influência como situação em que uma pessoa natural, seja o controlador ou não, exerça influência de fato nas decisões ou seja titular de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social das pessoas jurídicas ou do patrimônio líquido dos fundos de investimento e demais entidades nos casos de que tratam os incisos II a V do art. 1º do Anexo 11-A, sem prejuízo da utilização de cadastro simplificado de que trata o Anexo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

11-B. Note-se, por oportuno, que todo controlador, por definição, possui influência significativa, mas o contrário não é necessariamente verdadeiro.

Já em relação à sugestão de melhor alinhamento com a Instrução Normativa da RFB nº 1.634, de 2016, a qual, inclusive, foi revogada pela Instrução Normativa da RFB nº 1.863, de 2018, a CVM realizou alguns ajustes considerados pertinentes no texto do art. 13, § 2º (nova numeração), prevendo exceções à obrigação de identificação da pessoa natural caracterizada como beneficiário final. Cabe ressaltar que a temática aqui tratada deriva da recomendação nº 10 do GAFI, ao passo que as normas da RFB visam atender à recomendação nº 24 do mesmo organismo.

6.4.1. Esclarecimento sobre a definição de comitente (art. 16 – dispositivo excluído)

ANBIMA entende que a definição de comitente abarca qualquer mercado regulamentado onde são negociados valores mobiliários. Contudo, como a expressão “comitente” é usualmente utilizada para operações no mercado organizado de bolsa de valores, gostaria de esclarecer se a intenção da CVM é que se aplique a todos os mercados.

BM&FBOVESPA sugere definição de comitente, de modo a esclarecer a sua relação como cliente dos intermediários e melhor elucidar a todos os destinatários da norma a distinção entre clientes e comitentes. Grupo de Gestores, ademais, sugere inverter a ordem dos arts. 16 e 17 da Minuta.

Tendo em vista a adoção, no início da Instrução, de um dispositivo com definições para fins da presente Instrução e a definição dada para “investidores”, a CVM optou por excluir o art. 16 da Minuta e substituir “comitente” por “investidor”.

6.4.2. Informações cadastrais e identificação do beneficiário final (art. 17 – atual art. 13)

ANBIMA entende que, de modo similar ao que ocorre na Instrução Normativa da RFB nº 1.634, de 2016, e em linha com discussões entre a entidade e aquele órgão, é essencial que a exigência de identificação de beneficiário final, que atualmente é disposta de modo bastante abrangente por meio do art. 17 da Minuta, preveja algumas exceções relevantes para a indústria e usualmente reconhecidas como necessárias. Nesse sentido também se manifestaram ABBI, ANCORD e Grupo de Gestores (ver comentários ao art. 15 da Minuta).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Dessa forma, e sem prejuízo à generalidade do acima exposto, alega que é particularmente importante que os fundos de investimento regulados pela CVM sejam tratados como beneficiários finais nas interações com os prestadores de serviços e com as contrapartes.

A intenção do pleito é preservar as estruturas de investimento sem abdicar do processo de identificação de todos os cotistas dado que cada elo da cadeia de fundos fará a identificação dos cotistas pessoas físicas e pessoas jurídicas. Assim, as mesmas exceções feitas pela RFB na citada Instrução Normativa devem estar também contempladas na Minuta, por meio da introdução de exceções no art. 17.

Conforme já comentado no Box do item 6.4 do presente relatório, foram previstas exceções à obrigação de identificação da pessoa natural caracterizada como beneficiário final no § 2º do artigo.

Ademais, tal dispositivo foi realocado para a seção que passou a tratar do cadastro e de beneficiário final, dando forma ao atual art. 13 da Instrução, para o cumprimento da determinação de que as informações cadastrais relativas a clientes classificados nos incisos II a V do art. 1º do Anexo 11-A devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem todos seus controladores, diretos e indiretos e as pessoas naturais que sobre eles possuam influência significativa, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final ou qualquer das entidades mencionadas no § 2º (o qual elenca exceções ao comando geral aludido).

Adicionalmente, tendo em vista o **caput** ter passado a contemplar os controladores, diretos e indiretos dos clientes classificados nos incisos II a V do art. 1º do Anexo 11-A, foi introduzido um novo parágrafo parametrizando, exclusivamente, para fins desta Instrução, a definição de controle, direto ou indireto, que não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da participação societária. Ver também Nota Explicativa da presente Instrução.

Foram também acrescentados outros parágrafos adicionais no referido art. 13, de forma a torná-lo mais didático.

6.4.3. Trust (art. 18 – atual art. 15)

ANBIMA, no que se refere ao art. 18, inciso I, comenta que não há definição de **trust** na regulamentação local. Dessa forma, gostaria de esclarecer qual conceito será adotado pela CVM, visto que há diferentes tipos de **trust** na regulamentação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Grupo de Gestores, por sua vez, dada a possibilidade de um **trust** não possuir beneficiários designados, propõe que se mencione que nas situações envolvendo as estruturas jurídicas constituídas sob a forma de **trusts** ou outros veículos assemelhados, devem ser envidados esforços para identificar, além do beneficiário final, quando especificado, o rol previsto nos incisos I a III.

Já segundo Bridge, dadas as naturais dificuldades de identificação das pessoas elencadas no artigo, propõe que a norma deveria prever que as instituições poderiam aceitar declaração formal do equivalente estrangeiro ao administrador fiduciário ou distribuidor do veículo estrangeiro em países cuja autoridade supervisora seja reconhecida pela CVM, ratificando que efetuou todos os procedimentos de identificação do cliente reconhecidos internacionalmente para aquele determinado veículo, incluindo **Customer Due Diligence** – CDD e de KYC, procedimentos de prevenção a lavagem de dinheiro, corrupção e combate ao financiamento do terrorismo recomendados pelo GAFI, com o intuito de identificar o beneficiário final.

O questionamento da ANBIMA foi considerado pertinente e a CVM incorporou uma definição do que deve ser considerado trust para fins de aplicação da presente norma no art. 2º, que trata das definições, em que trust ou veículo assemelhado é definido como qualquer ente despersonalizado constituído por ativos mantidos sob titularidade fiduciária e reunidos em patrimônio de afetação, segregado do patrimônio geral do titular. A CVM se baseou tanto na Convenção de Haia sobre as regras aplicáveis aos trusts⁹, quanto em diversas publicações do GAFI sobre a matéria.

Ademais, não se espera que em toda e qualquer situação a pessoa obrigada identifique de fato um ou mais beneficiários finais vinculados a esse veículo, mas, minimamente, que evidencie esforços de que diligenciou nessa direção, sem prejuízo de demais providências cabíveis previstas na norma.

Por fim, a decisão de aceitar, ou não, uma declaração formal do equivalente estrangeiro ao administrador fiduciário ou distribuidor do veículo estrangeiro será uma escolha da instituição e deverá ser alinhada e proporcional com a situação fática e sua respectiva política de PLDFT.

⁹ <https://assets.hcch.net/docs/8618ed48-e52f-4d5c-93c1-56d58a610cf5.pdf>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

O art. 15 foi alterado de forma a retratar o disposto no “GUIDANCE FOR A RISK-BASED APPROACH - TRUST AND COMPANY SERVICE PROVIDERS”¹⁰, de junho de 2019.

Por fim, unicamente para os efeitos desta norma, foi acrescentado dispositivo em que equiparase ao curador ou **trustee**, a pessoa que não for **settlor** ou **protector**, mas que tenha influência significativa nas decisões de investimento do **trust** ou veículo assemelhado.

6.5. Diligências devidas (art. 19 – atual art. 17)

ABBI sugere deixar claro, no **caput** do art. 19, que as diligências devem sempre se pautar na premissa sob a qual a nova Instrução foi redigida, ou seja, o da abordagem baseada em riscos, inserindo tal menção na redação do dispositivo.

ANBIMA entende o item 2.3.3 do edital e o conceito de “diligências devidas” como uma atividade transversal ali descrita, que permeia o art. 19. Não obstante, em que pese o aspecto transversal das diligências devidas, a redação de alguns dos incisos do art. 19 parecem repetir exigências de outros capítulos e, da forma como redigidos, parecem fora de contexto na seção III do capítulo IV.

Adicionalmente, sob o texto da Minuta, o destinatário da norma, segundo ANBIMA, terá dificuldade de determinar qual a diferença entre “dedicar especial atenção à relação de negócio mantida com os clientes ativos qualificados no inciso V do art. 19” e “supervisionar de maneira mais rigorosa os clientes classificados como alto risco, aplicando medidas reforçadas quando necessário”, nos termos do inciso X do art. 19.

ANBIMA, dessa forma, em linha com as sugestões apresentados para o art. 7º, § 2º e art. 19, V, sugere que o inciso VI não utilize o termo “especial atenção”. Adicionalmente, considera que o termo “ativos” para a palavra “clientes” não parece fazer sentido no contexto das propostas de início de relacionamento, cabendo, portanto, pedido adicional de exclusão.

ANBIMA propõe, ademais, ajuste de redação no inciso VIII que busca reconhecer que a identificação da origem de recursos não representa uma identificação de origem e destino de todo recurso

¹⁰[http://www.fatf-gafi.org/documents/riskbasedapproach/documents/rba-trust-company-service-providers.html?hf=10&b=0&s=desc\(fatf_releasedate\)](http://www.fatf-gafi.org/documents/riskbasedapproach/documents/rba-trust-company-service-providers.html?hf=10&b=0&s=desc(fatf_releasedate))



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

movimentado, mas sim uma verificação mais geral de compatibilidade, reservando-se verificações mais aprofundadas e específicas para situações de maior risco, em linha com a abordagem baseada em risco.

Boa parte das sugestões foi considerada oportuna e deu ensejo ao atual art. 17. As alterações buscaram fornecer mais clareza às obrigações relacionadas às diligências devidas a serem tomadas pelas pessoas abarcadas pelo art. 3º e conseqüentemente dar maior segurança jurídica aos atos por elas praticados.

A redação do art. 17 passou a: (i) enfatizar as diligências relacionadas ao cadastro dos clientes (incisos I a IV), com destaque para o novo inciso II, que determina que as pessoas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º da Instrução que tenham relacionamento direto com o investidor devem aplicar e evidenciar procedimentos de verificação das informações cadastrais, de modo proporcional ao risco de utilização de seus produtos, serviços e canais de distribuição para a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo; (ii) dar destaque ao caráter permanente e contínuo do monitoramento a ser feito (incisos I, III e V); (iii) enfatizar que em situações de maior risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo as instituições devem acompanhar de maneira mais rigorosa a evolução de relacionamento com tais clientes ativos, dentre outras alterações.

6.5.1. Obrigações das pessoas que não possuem relacionamento direto com investidores (art. 19, § 1º, com rebatimento nos arts. 20 e 24 – atual art. 17, § 1º)

ABBI propõe a exclusão do inciso III do § 1º do art. 19. Argumenta que o § 1º do art. 19 obriga as pessoas dos incisos I e IV do art. 2º a solicitar informações adicionais àquelas que possuem relacionamento direto com investidores, na impossibilidade de concluir suas análises sem os respectivos dados cadastrais, mas que muitas vezes as instituições que possuam tal relacionamento direto não terão autorização de seus clientes para divulgar dados cadastrais, e poderão opor seu dever de sigilo aos solicitantes das informações.

Embora a distinção trazida pela norma entre relacionamento direto e indireto tenha sido importante para afastar obrigações cadastrais e obrigações derivadas das obrigações cadastrais daqueles participantes sem relacionamento direto com o cliente, segundo ANBIMA, remanescem problemas.

Adicionalmente, enfatiza ANBIMA, a sistemática proposta para os participantes sem relacionamento direto com o cliente traz mecanismos de aplicação geral cujo cumprimento é bastante



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

oneroso e cujos benefícios parecem, em muitos casos, pouco tangíveis comparativamente aos custos de implementação, especialmente no caso dos incisos I e III do § 1º do art. 19 e do § 3º do art. 24.

A participante também cita como preocupação o custo de implementação das medidas exigidas dado o fato de a exigência ter sido estabelecida, na literalidade da regra, de modo geral, sem distinção quanto à avaliação de risco realizada pelo prestador de serviço, ou a circunstância de a interação ocorrer entre áreas de controles internos dentro de um mesmo conglomerado, ou fora dele.

Para ANBIMA, é importante ponderar que a aplicação dessas exigências no caso concreto sempre deve levar em consideração alguns aspectos práticos, tais como: (i) a duplicidade de informações; (ii) a ausência ou baixa qualidade de informações disponíveis a alguns prestadores de serviço conforme as circunstâncias; (iii) a lógica de otimização de custos inerentes ao princípio da abordagem baseada em risco, e a importância de se concentrar recursos materiais e humanos em atividades efetivas para a PLDFT; e (iv) a necessidade de preservar um mínimo de segurança dos prestadores de serviços quanto à razoabilidade na aplicação da norma e de suas exigências ao longo do tempo.

Nesse sentido, o inciso II do art. 19, § 1º, se conecta com o art. 23 e com alguns comentários mais gerais da ANBIMA acerca daquele artigo no sentido de: (i) esclarecer que o monitoramento deve ser realizado pelos prestadores de serviço de acordo com a natureza e característica dos serviços por elas prestados; e (ii) reconhecer as peculiaridades das atividades de monitoramento do gestor de fundos de investimento (como regra geral, mais relacionado às operações da carteira dos fundos e, quando necessário, as contrapartes dos fundos nessas operações), em linha com o Guia ANBIMA e o Ofício-Circular CVM/SIN 05/15.

ANCORD, por seu turno, sugere complementar o texto do inciso III do art. 19, mencionando que a referência que se faz é aos incisos I e IV do art. 2º.

Benzecry & Pitta, em linha com manifestação anterior sobre a subjetividade da orientação normativa, a qual prejudica não só o cumprimento efetivo do que se espera em termos de conduta do participante do mercado, como também acarreta em insegurança jurídica, posto que prejudica a pretensão de punibilidade pelo não cumprimento, comenta que a responsabilidade compartilhada sugerida pelo § 1º do art. 19 da Minuta não traz nenhum ganho efetivo para o mercado e para as relações entre as instituições participantes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Para as instituições que não detenham o relacionamento final com o cliente mencionadas no art. 19, § 1º, da Minuta já lhes é imposta a necessidade de adoção de uma política de seleção, contratação e supervisão dos prestadores de serviço. Nessa perspectiva, conclui Benzecry e Pitta, é pertinente que o contratante do serviço monitore, ainda que por amostragem, o serviço prestado pelo contratado, a fim de assegurar o efetivo cumprimento de diligências mínimas exigidas pela norma, não sendo, contudo, corresponsável pelo serviço prestado, caso comprove o adequado cumprimento da mencionada política.

Bridge assevera que a Minuta deve deixar exposto que o comando do § 1º do art. 19 não se aplica ao administrador fiduciário de carteiras de valores mobiliários que contrate instituição de distribuição para as cotas dos fundos administrados, uma vez que, feita a contratação, não há relacionamento direto do administrador fiduciário com os investidores.

Grupo de Gestores propõe a eliminação do § 1º do art. 19 e seus incisos objetivando a exclusão das obrigações de fiscalização e monitoramento entre as entidades sujeitas à norma, tendo em vista a obrigação de atendimento à regulamentação aplicável por cada uma de tais entidades, estando as mesmas sujeitas à fiscalização da CVM e por entidades autorreguladoras, conforme o caso, a fim de evitar redundância de monitoramento e controle sobre os mesmos clientes e recursos.

Yazbek Advogados, em complemento ao seu comentário sobre a atuação de prestadores de serviços na indústria de fundos, especialmente os custodiantes, afirma, consoante posicionamento da ANBIMA, que, em muitos casos, o participante que não dispõe de relação direta com o cliente e que está obrigado a tomar as medidas relacionadas no § 1º do art. 19 pode se deparar com várias limitações.

A versão final da norma reflete uma redação que expressa com maior clareza as reais expectativas da Autarquia no tocante à condução de tais diligências por parte tanto das instituições que possuem relacionamento direto com o investidor, como daquelas que não o possuem. Boa parte das sugestões foi considerada oportuna e ensejou alterações nos arts. 17 e 18, que tratam das diligências devidas pelas pessoas elencadas nos incisos I a III do art. 3º.

Destaque-se, por oportuno, que as obrigações ali previstas para o intercâmbio de informações, evidentemente, devem observar os eventuais regimes de sigilo ou restrição de acesso previstos na legislação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Também, como já dito no box do item 5.3, passou-se a tratar dos deveres das pessoas mencionadas nos incisos I a III do art. 3º que não possuem relacionamento direto com o investidor na avaliação interna de risco (art. 5º, §3º).

Em linha com comentário feito ao art. 7º, I e II e § 1º, ANCORD sugere que o inciso IV do art. 19 explicita que a classificação dos clientes ativos ocorra por grau de risco de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

A CVM considera que as observações aqui contidas são oportunas e refletiu tal posicionamento no texto da norma.

6.5.2. Circunscrição do disposto no art. 20 às pessoas com relacionamento direto (atual art. 18)

Em linha com o exposto anteriormente e entendendo que o art. 20 deveria ter aplicação limitada às pessoas que tenham relacionamento direto com os clientes na medida em que aborda o início ou prosseguimento dessa relação, ANBIMA propõe ajustes ao art. 20.

Grupo de Gestores, por sua vez, sugere que ao final do art. 20 seja inserida a expressão “de acordo com as atividades por ela desempenhadas”, em linha com comentários anteriores dados pelo grupo.

A CVM não acatou as sugestões, passando a incluir, além do cliente (situação em que existe o relacionamento direto da pessoa obrigada com o investidor), o prestador de serviço relevante no mercado de valores mobiliários (por exemplo: a relação entre o administrador e os prestadores de serviços de um fundo de investimento).

Cabe destacar o acréscimo do parágrafo único ao art. 18 (nova redação), determinando que as pessoas mencionadas nos incisos I e III do art. 3º devem, de forma passível de verificação, compreender e, quando apropriado, empreender esforços para obter informações adicionais a respeito do propósito da relação de negócio mantida pelo cliente ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído, com a instituição, conforme já citado no presente relatório.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

7. Monitoramento, Análise e Comunicação das operações (arts. 22 a 26 – atual arts. 20 a 24)

7.1. Monitoramento, Análise e Comunicação dos auditores (art. 22 – atual art. 24)

BM&FBOVESPA manifesta-se pela alteração na redação do art. 22, no sentido de incluir que o comando ali disposto é “para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613 de 1998”, a fim de reforçar que é por meio do art. 23 da Minuta que a CVM estabelece quais hipóteses constituem sérios indícios de crimes para fins de PLDFT, conforme disposto no art. 11, I, da Lei nº 9.613, de 1998, e redação atual do art. 6º da Instrução CVM nº 301, de 1999.

ABBI preconiza a realocação do atual art. 22 da Minuta para o final do Capítulo V, uma vez que se trata de regra aplicável apenas às pessoas referidas no inciso III do art. 2º, os auditores independentes. Essa regra poderia, segundo a associação, fazer parte de uma Seção própria a ser inserida ao final do Capítulo V, como “Seção IV”. Alternativamente, segundo a participante, o art. 23 poderia indicar que o Capítulo V não se aplica a todas as pessoas mencionadas no art. 2º, como parece ser o caso, mas apenas àquelas indicadas nos incisos I, II e IV, sendo que aquelas referidas no inciso III observarão as regras do CFC.

A CVM concorda com a sugestão de inserção da expressão “para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998” no art. 24 (nova numeração). Ademais, e visando a devida coerência, tal aditamento também será contemplado no art. 20 (nova numeração).

Da mesma forma, a Autarquia também concorda com a sugestão de realocar o dispositivo relativo aos auditores independentes para o final do Capítulo V.

7.2. Monitoramento das operações (art. 23 – atual art. 20)

ABBI sugere modificar o **caput** do art. 23, com o objetivo de esclarecer que a lista ali elencada tem caráter exemplificativo, e tornar claro que o critério que deve orientar as pessoas mencionadas no art. 2º da norma, em suas atividades de monitoramento, deve ser consistente com a abordagem baseada em riscos de tal forma que, por exemplo, nem todas as atipicidades elencadas serão aplicáveis à natureza dos negócios em que atuam cada uma das pessoas indicadas no art. 2º e, assim, aquelas situações não aplicáveis, caso a caso, não precisariam ser monitoradas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Segundo ANBIMA, a redação abrangente do art. 23 preocupa as pessoas sujeitas à norma. Conforme já mencionado em outros tópicos desse documento, a amplitude de determinados artigos, considerando a natureza e as atividades exercidas por cada um dos agentes, traz insegurança jurídica aos participantes que não conseguem identificar o escopo da norma e o que a CVM espera de cada um. Uma alternativa que pode sanar esta preocupação seria inserir o trecho “conforme abordagem baseada em risco adotada nos termos do art. 7º e de acordo com a natureza e característica dos serviços por elas prestados e o princípio da razoabilidade” no **caput** do art. 23.

Grupo de Gestores, na mesma linha da preocupação manifestada pela ANBIMA, sugere ajustar a redação do **caput** de forma a considerar que nem todas as obrigações serão aplicáveis a todas as atividades sujeitas à Minuta, indicadas no art. 2º, sugerindo que as pessoas mencionadas no art. 2º observem o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo (os quais, segundo sugestão da proponente, parametrizam e delimitam a atuação esperada de algumas das pessoas de que trata o art. 2º quanto às providências que devem ser efetivamente observadas) e monitorem continuamente todas as operações, de acordo com as atividades por elas desempenhadas e as respectivas obrigações previstas nesta Instrução.

Cabe salientar que todos os eventos cursados no mercado de valores mobiliários, independentemente de seu valor, deverão ser minimamente monitorados, o que não significa, por óbvio, que devam ser tratados de maneira idêntica. Cada instituição deverá desenvolver sua própria metodologia, observado o artigo que trata do monitoramento de operações e sua política de PLDFT.

Foi ainda aperfeiçoada a redação do **caput** no sentido de clarificar que as atipicidades detectadas poderão ou não, a depender da respectiva e devida análise, configurar indícios de LDFT.

Quanto aos citados novos §§ 3º a 5º propostos pelo Grupo de Gestores, cabe mais uma vez mencionar que, quando cabíveis, questões que digam respeito a especificidades de determinado tipo de participante devem ser esclarecidas por meio de ofício-circular a ser oportunamente editado.

Não obstante, a redação do § 4º foi alterada, de forma a prever que também no caso da alínea “b” do inciso IV do **caput**, as pessoas mencionadas no art. 3º devem verificar se as informações disponíveis atendem aos “padrões mínimos estabelecidos na política de PLDFT”, ensejando a comunicação de que trata o art. 22.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Outros aperfeiçoamentos redacionais foram feitos no inciso I, alíneas “d” e “e” (de forma a contemplar as alterações feitas no Anexo 11-A), bem como no inciso III, alíneas “a” e “b” (de modo a ajustar a redação à Lei 13.810, de 2019). Foi também inserido novo inciso V prevendo outras hipóteses que, a critério das pessoas mencionadas no **caput**, configurem indícios de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, e cujas notificações, após as devidas análises, deverão ser acompanhadas de breve descrição da possível irregularidade.

IBRACON, por sua vez, sugere a inclusão, no **caput** do art. 23, de circunscrição do comando às pessoas mencionadas nos incisos I, II e IV do art. 2º (e não a todas as pessoas lá mencionadas) tendo em vista que o art. 22 da Minuta já dispõe que as pessoas referidas no inciso III do art. 2º devem realizar o monitoramento e comunicação de que trata o Capítulo considerando a aplicação dos procedimentos previstos em regulamentação específica emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a qual já traz uma relação das operações que requerem uma especial atenção dos auditores independentes e está alinhada com as demais resoluções do COAF.

Inicialmente, vale mencionar que a regulação da CVM não afasta a competência e as respectivas regras emanadas pelo CFC. No que se refere ao mérito, a Autarquia não concorda com a sugestão que foi apresentada com vistas a excluir o auditor independente da observância ao disposto no art. 20 (nova numeração), dado entender que, no limite de suas atribuições, esse agente também possui uma função a desempenhar, nos termos do art. 20, §1º, inciso III.

Nesta esteira, e considerando exclusivamente as rotinas de auditoria independente, caberá ao auditor analisar eventuais situações descritas no art. 20, somente na hipótese de identifica-las no âmbito de suas atribuições.

Assim, não se espera que o auditor crie uma rotina suplementar específica para monitorar as atipicidades descritas no art. 20, mas tão somente que monitore, no âmbito de seus trabalhos de auditoria independente, a possível existência de tais situações.

Benzecry e Pitta sugere a circunscrição do comando do **caput** do art. 23 às pessoas que detenham relacionamento direto final com o investidor. Tal sugestão, segundo a proponente enseja ajustes redacionais também nos arts. 23, inciso I, alínea “c”, 27, inciso II, e 28, inciso I.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A CVM considera que tal sugestão não merece prosperar, na medida em que a Seção que trata das diligências explora adequadamente o escopo das dúvidas aqui apresentadas. Em linha com a nova redação dada ao art. 17 (nova numeração), § 1º, as pessoas de que trata o art. 3º, no limite de suas responsabilidades, têm um “algo” a fazer, inclusive quando não possuam relacionamento direto com os investidores.

ANCORD propõe alteração pontual na redação da alínea “b” do inciso I, prevendo que se observem as exceções previstas na Instrução no que se refere a não identificação de beneficiário final, em linha com proposta da entidade para o art. 9º.

A proposta já foi contemplada com as exceções dadas à identificação do beneficiário final no texto da norma, nos termos do art. 13, § 2º.

7.2.1. Utilização de moeda corrente nas operações de aquisição de ouro (art. 23, inciso I, alínea “d” – atual art. 20, I, “d”)

ANORO, em sua manifestação, apresenta um panorama da realidade das operações de aquisição de ouro em regiões de garimpo. Assim, dadas as peculiaridades e especificidades do mercado, decorrentes da realidade e necessidades próprias da atividade garimpeira, algumas operações listadas na Minuta são absolutamente típicas e, justamente por isso, não poderiam ser consideradas suspeitas fugindo à regra geral da norma ora invocada. Dessa forma, a ANORO sugere que alteração na redação da alínea “d” do artigo 23, inciso I, da Minuta.

A CVM considera que as matérias trazidas pelo participante não são afeitas à sua competência, haja vista que a atividade garimpeira não integra, **per si**, o mercado de valores mobiliários.

7.2.2. Situações relacionadas a operações cursadas no mercado de valores mobiliários (art. 23, inciso II, diversas alíneas – atual art. 20, II, diversas alíneas)

ABBI, objetivando dar maior clareza aos objetivos dos monitoramentos realizados, sugere a inserção do seguinte trecho ao final da redação da alínea “a” do inciso II: “... visando à identificação de indícios de transferência de recursos financeiros sem fundamentação legal ou motivação aparente;”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Pela mesma razão, ABBI sugere a inclusão do seguinte trecho ao final da alínea “d”: “..., *com artifício de burla da identificação dos efetivos beneficiários das operações;*”.

Grupo de Gestores propõe que o disposto no inciso II, alínea “f”, seja remanejado para o inciso I, alínea “f”, renumerando-se os demais, na medida em que considera que este item é mais pertinente àquele inciso, tendo em vista que depende de informações relacionadas aos cotistas e clientes que os prestadores de serviços de gestão de recursos, por exemplo, não necessariamente terão.

ANBIMA alega que o prestador de serviço, em regra, não teria como determinar a finalidade (de gerar perda ou ganho) de uma operação, mas apenas como identificar uma “aparência” de finalidade, e supor esta finalidade. Dessa forma, sugere inserir a expressão “a aparente” antes da palavra finalidade na alínea “g”. ABBI solicita esclarecimento quanto à definição de “contas gráficas”, de que trata o item 1 da alínea “h”.

Já ANBIMA, no que diz respeito à alínea “h”, II, do art. 23, alega que a redação tal como consta da Minuta aparentemente indica (provavelmente não de forma intencional) que toda transferência de valores mobiliários fora do ambiente de mercado organizado é uma transferência sem motivação aparente. Essa indicação seria descabida, inclusive pelo fato de que operações com valores mobiliários não admitidos à negociação em mercado organizado são realizadas necessariamente fora do mercado organizado, incluindo transferências privadas de valores mobiliários (que, conforme as circunstâncias, podem inclusive ultrapassar a competência da CVM) e nem por isso deixam de ter, em muitos casos, motivações aparentes, claras e lícitas. Nesse sentido, propõe alterar a redação.

A CVM não concorda com as sugestões recebidas visando à alteração da redação das alíneas “a”, “d” e “h” e, ainda, entende que a alínea “f” deve permanecer classificada onde está. Ainda que tal situação derive das informações cadastrais, somente quando as operações são cursadas no mercado é que poderão ser identificadas.

A alínea “f”, item 1 foi alterada, de maneira a vincular o perfil do cliente à norma de **suitability**. No tocante à alínea “g”, acatou-se a sugestão da ANBIMA, sendo inserido o termo “aparente”. Ademais, trocou-se a menção anteriormente feita às contas gráficas, na alínea “h”, item 1 (substituição por “contas correntes”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

7.2.3. Exclusão de dispositivo (art. 23, inciso IV, alínea “b” – atual art. 20)

ABBI defende a exclusão da alínea “b” do inciso IV, uma vez que as atuais alíneas “a” e “c” do mesmo inciso já possuem critérios objetivos para a detecção de operações atípicas – e.g. países que constam das listas do GAFI, ou mesmo países com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil.

A CVM concordou com os argumentos apresentados e excluiu a alínea “b” do inciso IV tal como constava na redação levada à audiência pública (a qual mencionava locais onde é observada a prática contumaz dos crimes de lavagem de dinheiro). Adicionalmente, cabe dizer que foi inserido novo inciso II ao § 1º do art. 20, de forma a prever que as operações e situações do **caput** incluem os eventos não usuais identificados no âmbito da condução das diligências e respectivo monitoramento que possam estar associados com o risco de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

7.2.4. Menção a intermediários responsáveis (art. 23, § 3º - atual art. 20, § 3º)

BM&FBOVESPA advoga a substituição do termo “intermediários responsáveis” por “participantes” a fim de esclarecer a fonte da informação utilizada pelas pessoas mencionadas no inciso II do art. 2º da Minuta, bem como para harmonizar a referência com aquela já utilizada no § 3º do art. 7º, no § 2º do art. 9º e no § 2º do art. 19 da Minuta.

A CVM está de acordo com a sugestão que foi apresentada e o texto da Instrução contemplará o respectivo ajuste. Também foram acrescentadas no dispositivo, em linha com outras alterações na Instrução, as entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro.

Já o § 4º passou a mencionar também a alínea “b” do Inciso IV (países e jurisdições com tributação favorecida), além das alíneas “c”, “d” e “e” do inciso III do **caput**, nas situações em que as pessoas obrigadas devem verificar se as informações disponíveis constituem evidências consistentes o bastante para ensejar a comunicação de que trata o art. 22.

Cabe destacar que as hipóteses previstas nos incisos III e IV do **caput** não são excludentes entre si, haja vista que é possível existirem operações ou situações que se enquadram em mais de uma hipótese dentre as previstas nos referidos dispositivos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

7.2.5. Inserção de novo § ao art. 23 (atual art. 20)

Bridge afirma, no que se refere às operações ativas realizadas pelo gestor de um fundo de investimento, em benefício da carteira do fundo, e considerando a natureza do mercado de bolsa de valores, em que as partes desconhecem a contraparte final das operações, ser relevante prever ressalvas quanto à aplicação das regras das alíneas “a”, “b”, “h”, “i” e “j” do inciso II, que se tornam inexecutáveis.

Nesse sentido, recomenda a adição de um § 5º ao art. 23, deixando claro e expresso que “no caso das operações ativas de fundos de investimento, a regra prevista na alínea ‘a’ do inciso II do **caput** aplica-se tão somente às operações que não sejam cursadas em bolsa de valores; e na alínea ”b” as regras previstas nas alíneas “b”, “h”, “i” e “j” do inciso II do **caput** não são exigíveis”.

Questões que digam respeito a especificidades como as aludidas serão – quando cabíveis – esclarecidas por meio de ofício-circular a ser oportunamente editado.

7.2.6. Inserção de novo artigo após o art. 23

Andre Melo sugere a inclusão de novo artigo prevendo que as pessoas descritas no art. 2º, bem como a própria CVM e o COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira), devem encaminhar ao Ministério Público os relatórios detalhados de atividades suspeitas e seus autores, no prazo de até 30 dias após ciência dos fatos, preferencialmente pela via eletrônica e mediante convênio entre os órgãos, no último caso, objetivando melhorar a persecução penal através do Ministério Público.

A CVM não acolheu a sugestão, eis que dissonante da sistemática legal aplicável à espécie constante precipuamente da Lei n. 9.613, de 1998.

Com efeito, a própria lei em tela estabelece que os regulados de todos os setores obrigados devem comunicar possíveis indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro diretamente à Unidade de Inteligência Financeira, enquanto órgão de inteligência financeira no Brasil, o qual então, e diante do conjunto de elementos recebidos de todos os setores, aciona, em sendo o caso e oportunamente, os órgãos de persecução penal como o Ministério Público Federal – MPF.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

E cabe acrescentar ainda que, para além dos deveres legais da CVM e do MPF no particular, as instituições mantêm um Termo de Cooperação para atuação coordenada ou conjunta em tudo o que seja de interesse comum e se mostre necessário ou útil.

7.2.7. Análise e Comunicação de Operações (arts. 24 e 25 – atuais arts. 21 e 22)

ANCORD propõe alteração do **caput** do art. 24 para inserção da expressão “crime de” antes da palavra “lavagem” para adequação à redação do art. 11, inciso I da Lei 9.613, de 1998, e com o **caput** do art. 23 da Minuta.

Grupo de Gestores, em linha com o comentário anterior feito ao **caput** do art. 23, propõe inserir na redação do art. 24 o trecho “(...) observadas as respectivas obrigações previstas nesta Instrução de acordo com as atividades por elas desempenhadas (...)”:

A CVM não acatou a sugestão dada pela ANCORD de acrescentar a palavra “crime” no **caput** do art. 22 (nova numeração), retirando, inclusive, tal menção dos dispositivos onde se fazia presente.

A Autarquia também não considera adequada a inserção proposta por Grupo de Gestores, haja vista que as pessoas relacionadas no art. 3º devem realizar a análise em tela “no limite de suas atribuições”, trecho esse inserido na redação do art. 21, de tal sorte que não se espera que elas ultrapassem o escopo do serviço por eles prestado ou os limites legalmente impostos, como, por exemplo, pela Lei Complementar nº 105.

Adicionalmente, foi inserida a previsão de que, não somente as operações, mas também as situações detectadas sejam objeto de análise.

De modo a manter alinhamento com comando legal, a redação do art. 22 passou a prever que as pessoas mencionadas nos incisos I a IV do art. 3º desta Instrução devem, em conformidade com o disposto nesta seção e mediante análise fundamentada, comunicar à Unidade de Inteligência Financeira todas as situações e operações detectadas, ou propostas de operações cuja análise fundamentada possam constituir-se em sérios indícios de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Com relação ao § 3º do art. 24, ABBI solicita esclarecimento de quais seriam as possíveis formas de troca de informações entre as áreas e instituições, considerando-se que o assunto e seus desdobramentos estão cobertos pelo sigilo bancário.

Já ANBIMA, considerando o exposto por ela anteriormente, sugere que a inserção na redação do § 3º, da expressão “conforme a relevância do risco identificado em cada caso, em sua avaliação interna de risco referida na Seção I do Capítulo III, e considerada a política de PLDFT referida na Seção II do mesmo no Capítulo”, antes da palavra “estabelecer” e da expressão “observados os limites legais eventualmente aplicáveis” no seu final.

Adicionalmente, propugna ANBIMA a inserção de novos §§ ao art. 24, de forma a assegurar que a análise de operações para fins de PLDFT considerará informações disponíveis por pessoas sujeitas a nova norma que pertençam a um mesmo conglomerado, mencionando-se, ainda, referência a limites legais e regulamentares a fim de assegurar que a disposição não seja interpretada de modo que incentive violações de limites jurisdicionais.

Grupo de Gestores propõe a exclusão do § 3º do art. 24, entendendo que o procedimento, tendo em vista já existirem outras entidades reguladas incumbidas de dar andamento às verificações para fins de PLDFT, acarreta redundância de monitoramento e controle sobre os mesmos clientes e recursos, sem um benefício correspondente.

As análises devem observar os parâmetros previstos na política de PLDFT e na avaliação interna de risco, bem como observar, no que couber, as respectivas regras, procedimentos e controles internos, inclusive no tocante a seus prazos.

Sobre a sugestão de exclusão do § 3º do art. 22, conforme sugerida, optou-se por transferir o dispositivo, com alteração de sua redação, para o art. 17, § 1º, inciso II. Vale ressaltar que o intercâmbio de informações a que se faz referência se submete aos deveres de sigilo e demais restrições legais quando aplicáveis.

Quanto aos §§ 4º e 5º propostos pela ANBIMA, a CVM concorda com as considerações que foram apresentadas. No entanto, entende que o local mais adequado para tal inserção visando o intercâmbio de informações entre instituições que pertençam ao mesmo conglomerado é nas regras



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

atinentes à abordagem baseada em risco, mais precisamente quando da elaboração da política de PLDFT (art. 4º, §§ 2º e 3º).

ANCORD, por sua vez, sugere alteração redacional no inciso IV do § 1º do art. 25 com a introdução da expressão “quando for o caso” ao dispositivo.

A CVM concorda que a condição de PEP pode ou não existir e, assim, alterou a redação do art. 22, § 1º, inciso IV (nova numeração), em linha com a preocupação do participante.

7.2.8. Declaração Negativa (art. 26 – atual art. 23)

Benzecry e Pitta propõe que o sigilo de que trata a comunicação a que se refere o art. 26 (declaração negativa) também seja aplicável à comunicação de que trata o art. 25. Adicionalmente, com relação à declaração negativa, comenta que o destinatário da declaração é objeto de dúvida contínua do mercado, tendo em vista que a norma em vigor indica a obrigação de envio à CVM e a prática, orientada por diversos Ofícios-Circulares divulgados pela CVM ao longo dos anos, leva ao envio ao COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira) por meio do SISCOAF. Assim, sugere alteração correspondente no **caput** do art. 26, prevendo ser ao COAF a comunicação ali tratada.

Navarro Advogados alega que a comunicação negativa nos termos do art. 26 é desnecessária e redundante, haja vista que as pessoas sujeitas às obrigações previstas na Instrução têm o dever de diligência quanto à prestação de informações acerca de operações suspeitas, por conseguinte, se não foi informado é porque não se enquadra nos requisitos previstos na Instrução, logo não deve ser objeto de comunicação. Desse modo propugna a exclusão do art. 26 por entender que ele representaria uma demanda exorbitante e desnecessária às pessoas mencionadas nos incisos do art. 2º da Minuta.

No que se refere à sugestão de Benzecry e Pitta a CVM optou por retirar o § 1º do 23, deixando de fazer explícita menção ao sigilo no art. que trata da comunicação negativa. Assevere-se, no entanto, considerar que não existe diferença no tocante ao sigilo que se impõe, tanto às informações relativas ao art. 22 (comunicação de operações e situações atípicas) quanto às do art. 23 (comunicação negativa).

Quanto ao comentário sobre o destinatário de tal declaração negativa, a CVM não concorda com a sugestão que foi apresentada. O inciso III do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, aponta que a declaração negativa deve ser remetida para o respectivo órgão regulador ou fiscalizador da pessoa



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

obrigada. A CVM, apenas por questões de governança e eficiência, optou por celebrar convênio com o COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira), de forma que aquela Unidade seja o receptor inicial da declaração negativa. Vale ressaltar que todos os supervisores de mercados submetidos à Lei 9.613, de 1998, atuam de forma semelhante.

Quanto ao pleito de Navarro Advogados, destaca-se que o dispositivo em questão é derivado de uma demanda legal do inciso III, do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998.

Foi alterado, ainda, o prazo de envio da comunicação negativa para o final de abril, em linha com o novo prazo dado para envio do relatório da avaliação interna de risco.

8. Registro de operações e manutenção de arquivos (arts. 27 e 28 – atuais arts. 25 e 26)

Acompanhando a evolução das normas recentemente emitidas pela CVM e os avanços tecnológicos atuais, nos termos dos comentários relacionados ao Anexo 11-A, ANBIMA, assim como Benzecry e Pitta e Grupo de Gestores também sugerem, ainda que com redações levemente distintas, deixar clara na Instrução a possibilidade de manutenção ou conservação dos documentos e informações que a norma exigir em meios físico ou eletrônico.

Já ANCORD sugere que se retire a expressão “títulos” da redação do **caput** do art. 27, assim como na redação do art. 23, § 1º, inciso I, para uniformidade de nomenclatura e alcance da Instrução.

A CVM concorda com a sugestão da possibilidade de manutenção ou conservação dos documentos e informações que a norma exigir em meios físico ou eletrônico, inserindo parágrafos nesse sentido no art. 26. Da mesma forma, também concorda com a sugestão da ANCORD.

No mesmo diapasão, esclarece-se que foi adicionado um parágrafo ao art. 12, dispondo que a assinatura no cadastro pode ser efetuada por meio digital ou, no caso de sistemas eletrônicos, suprida por outros mecanismos, desde que os procedimentos adotados permitam confirmar com precisão a identificação do cliente. Ver também Nota Explicativa da presente Instrução.

Já com o intuito de conferir maior clareza a seus propósitos, a CVM aprimorou o Capítulo VI, de modo a deixar mais claro que toda documentação relacionada aos procedimentos previstos nos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Capítulos II a V e VII deve ser mantida à disposição da Autarquia durante no mínimo 5 (cinco) anos, esclarecendo, ainda, como deve se dar a contagem de tal prazo.

Navarro Advogados, por sua vez, com base no art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, argumenta que a autoridade competente deve estipular um limite máximo às transações que, se ultrapassado, gera a obrigatoriedade de manter o registro das operações e entende que as operações que envolvam valores de pequena monta não são relevantes e congruentes com o propósito da regulamentação em análise. Dessa forma, propõe que a manutenção do registro das transações de que trata o **caput** do art. 26 seja aplicável para aquelas que excedam R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A CVM não concorda com o entendimento do proponente na medida em que não entende que o regulador deva fixar um valor mínimo. Ao contrário, em face da atual dinâmica do mercado de capitais a Autarquia é da opinião que todo evento financeiro, independentemente de seu valor deve ser registrado e arquivado pelas pessoas obrigadas.

9. Indisponibilidade de bens, direitos e valores (arts. 29 a 31 – atuais arts. 27 e 28)

ABBI recomenda acrescentar à redação do art. 29, expressamente o momento a partir do qual as pessoas mencionadas no art. 2º devem realizar a comunicação ali referida, que seria a partir da data de recebimento de notificação por escrito sobre o fato.

ANBIMA comenta que o art. 29 da Minuta em audiência exige que as pessoas mencionadas no art. 2º comuniquem à CVM e ao COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira) a existência de bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, das pessoas físicas ou jurídicas, mas que o mercado ficou em dúvida de como proceder com a comunicação, visto que o SISCOAF não prevê o reporte dessa atividade. Dessa forma, pede à CVM esclarecimentos de como proceder.

Adicionalmente, solicita que o termo “regulamentação específica” no art. 29 seja substituído por “*legislação específica*”.

ANCORD sugere mudança redacional pontual no **caput** do art. 29 para dar maior clareza ao dispositivo, da seguinte inserindo, após a expressão “direta ou indireta”, o termo “dos clientes”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ANBIMA também sugere alteração no inciso III do art. 29, visto que pessoas físicas ou jurídicas (trecho final do art. 29, **caput**) não são "objeto de sentenças", mas sim pessoas condenadas por força de sentença judicial.

Adicionalmente, a participante gostaria de esclarecer com a CVM: (i) se cabe comunicação, ainda que a decisão não tenha transitado em julgado; e (ii) considerando que tais sentenças não são públicas, nos termos do parágrafo único, art. 4º da Lei nº 13.170, de 2015, como a CVM espera que as pessoas abarcadas pela norma façam o monitoramento.

BM&FBOVESPA, por sua vez propugna três alterações no art. 29: a primeira inserindo no **caput** do art. 29 uma menção de que a comunicação de que trata o dispositivo a ser feita pelas pessoas mencionadas no art. 2º referem-se “às informações de que tenham conhecimento”; a segunda, inserindo, ao final do inciso III, a expressão “conexas a referidos atos”; e a terceira, em linha com questões apontadas pela ANBIMA, propondo a criação de um parágrafo citando que comunicação prevista nos incisos II e III pressupõe o recebimento de notificação de autoridade judicial competente sobre a existência de demanda de cooperação jurídica internacional ou de sentença condenatória.

Tendo em vista a revogação da Lei nº 13.170, de 2015, pela Lei 13.810, de 2019, o Capítulo VII foi reescrito, de forma a refletir os comandos desse novo diploma legal que versa sobre a matéria.

Cabe salientar que o § 5º do art. 27 determina que as obrigações de que trata o Capítulo VII não devem levar em consideração os parâmetros de gerenciamento de riscos de LDFT, ou seja, devem ser observados independentemente do montante envolvido ou da classificação de risco das pessoas naturais, jurídicas ou de entidades mencionados no **caput** do art. 27.

Em relação ao art. 30, que trata do bloqueio de bens, ABBI sugere que a comunicação, em 24 horas, para cinco órgãos distintos, seja substituída pela notificação ao próprio Juízo que expediu a ordem de bloqueio (atual inciso III do referido artigo). Alega a proponente que nem todos os bloqueios têm como motivo subjacente atividades suspeitas ligadas à lavagem de dinheiro ou ao terrorismo e, algumas vezes, a ordem judicial sequer identifica o motivo.

Dessa forma, haveria uma eventual comunicação para os órgãos mencionados indistintamente em todas as situações de bloqueio, inclusive – e inevitavelmente – em situações que são alheias ao tema da norma. Com isto, conclui, os demais incisos poderiam ser excluídos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ANBIMA comenta no mesmo sentido, aludindo que a intenção da CVM não seja dirigida ao bloqueio de ativos de clientes em quaisquer hipóteses, tal como se extrai da leitura literal do texto, mas sim das pessoas físicas e jurídicas que tiverem seus ativos bloqueados por sujeição a uma das causas dispostas no art. 29, pelo que sugere modificar o texto de forma a restringi-lo aos bloqueios oriundos dos casos previstos no art. 29.

Tal sugestão, segundo ANBIMA, tem como objetivo evitar que haja comunicação às pessoas relacionadas nos incisos do art. 30 de bloqueio de ativos de clientes em quaisquer situações, tais como, bloqueio de ações por força de ação de alimentos ou processo trabalhista.

Propõe ainda a exclusão do trecho que pede comunicação no prazo de 24 horas, visto que muitas decisões de bloqueio correm em segredo de justiça e apenas a autoridade que emitiu a ordem deve ser informada de tal ato. Por fim, solicita que o termo “regulamentação específica” no art. 30 seja substituído por “legislação específica”, em linha com seu comentário ao art. 29.

Benzecry e Pitta sugere, por sua vez, a inclusão, no art. 30, da expressão “*sempre que possuírem o relacionamento final com o cliente e acesso à conta investimento*”, dada a impossibilidade de efetivação do bloqueio pelas instituições que não possuam relacionamento final com o cliente ou acesso às contas investimento indicadas por este.

Grupo de Gestores, por sua vez, em linha com a sua proposta de separação em alíneas de alguns participantes no âmbito dos incisos do art. 2º da Minuta, pretende circunscrever o comando do **caput** do art. 30 às pessoas mencionadas nos incisos I, alínea “a” (emissores, custodiantes e administradores fiduciários) e II (entidades administradoras de mercados organizados) do art. 2º, segundo numeração por ela proposta.

Tendo em vista a revogação da Lei nº 13.170, de 2015, pela Lei 13.810, de 2019, o Capítulo VII foi reescrito, de forma a refletir os comandos desse novo diploma legal que versa sobre a matéria.

Por fim, no inciso III do art. 30, ANBIMA sugere a troca do termo “juiz” (pessoa) para “juízo” (órgão judicante), pois a este último que se faz a comunicação devida.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Tendo em vista a revogação da Lei nº 13.170, de 2015, pela Lei 13.810, de 2019, o Capítulo VII foi reescrito, de forma a refletir os comandos desse novo diploma legal que versa sobre a matéria.

ABBI, para fins de aplicação do disposto no art. 31, diz ser essencial que as instituições possam consultar fontes indicativas das situações previstas no art. 29, concernentes a seus clientes ou potenciais clientes. Dessa forma, indaga se, em adição às resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU, já previstas no inciso I do art. 29, estão sendo criadas ou elaboradas outras listas que possam ser consultadas pelas instituições e que permitam identificar as situações previstas nos incisos II e III do art. 29 e, com isto, aplicar o disposto no art. 31.

ANBIMA, por sua vez, manifesta dúvidas em relação ao que a CVM espera dos prestadores abarcados pela norma no que tange o art. 31, pois o bloqueio de novos bens de pessoas que receberam ordens de bloqueio anteriores (de outros ativos ou similares), segundo argumenta, deve ser realizado a partir de ordem de juízo competente.

Outro ponto de atenção, observa ANBIMA, é a parte final do artigo que menciona “proposta de qualquer operação com estes”. A previsão de comunicação no caso de qualquer tentativa de negociação de ativos bloqueados é de difícil implementação e muito custosa, tendo em vista a segregação de atividades entre as áreas comerciais e de controles internos das instituições.

Além disso, os participantes do mercado não teriam autorização legal para bloqueio de novos bens, valores ou direitos sem uma ordem judicial nesse sentido. Qualquer bloqueio de bens, valores ou direitos sem o devido mandado judicial poderia resultar, inclusive, em responsabilidade civil para os participantes do mercado.

ANBIMA entende não ser a intenção da Autarquia exigir “nova comunicação” no surgimento de qualquer bem, valor ou direito no caso de surgimento de juros e quaisquer outros frutos civis e rendimentos decorrentes dos bens, valores e direitos bloqueados, objeto da comunicação original. Propõe, desse modo, a exclusão do final da redação do art. 31 a partir da palavra “gerando”.

Tendo em vista a revogação da Lei nº 13.170, de 2015, pela Lei 13.810, de 2019, o Capítulo VII foi reescrito, de forma a refletir os comandos desse novo diploma legal que versa sobre a matéria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

10. Disposições finais - Prazo de vigência e adaptação (art. 34 – atual 31)

ABBI argumenta que o diagnóstico requerido para a definição de um cronograma detalhado para adaptação às novas regras, assim como o processo de adaptação propriamente dito, demandam tempo e devem levar em consideração, dentre outros fatores, a complexidade dos negócios e a estrutura de cada instituição. Considerando as inúmeras áreas envolvidas e complexidade de tal procedimento de adaptação (incluindo particularmente modificações em tecnologia da informação que serão necessárias, em conformidade com o programa de PLDFT), os prazos atualmente previstos na Minuta mostram-se, segundo a participante, insuficientes.

Assim, solicita que o prazo para a definição do cronograma seja de 120 (cento e vinte) dias, a contar da entrada em vigor da norma, e que o prazo para adaptação das instituições seja de 2 (dois) anos. Por sua vez, os novos prazos de atualização de cadastro de clientes somente passariam a contar após a completa adaptação à norma (observando-se o citado cronograma), sendo que, no período de transição, continuariam a valer os prazos de atualização cadastral vigentes atualmente.

ANBIMA, considerando a experiência recente com outras normas em que o volume considerável de dúvidas surgiu após a publicação, sugere que, além dos prazos para divulgação do cronograma e o prazo de adaptação, que haja um período de **vacatio legis** e que a norma entre em vigor entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, a fim de que o mercado possa absorver a norma e esclarecer eventuais dúvidas antes da divulgação do cronograma de adaptação. Tal pedido se espelha em outras normas relevantes da CVM em que a entrada em vigor ocorreu depois da data da publicação, 6 (seis) a 9 (nove) meses, tais como as Instruções CVM nºs. 505, de 2011, 541, 542, 543, todas de 2013, 555, de 2014, e 558, de 2015.

A participante deseja também discutir com esta Autarquia como será tratado o legado, que não deveria ser impactado antes do final do prazo de adaptação. Na hipótese de a CVM não aceitar os pedidos da ANBIMA referentes aos prazos de atualização cadastral feitos por ela e a norma permanecer prescritiva a esse respeito, será necessário esclarecer como se dará a regra de transição para a contagem de prazos nesta situação.

Outro ponto que costuma gerar dúvidas durante os prazos de adaptação de normas é o fato de que a Instrução anterior já está revogada e a atual, embora vigente, ainda tem sua “eficácia limitada” durante a fluência do prazo de adaptação, o que, por vezes, leva a dificuldades de interpretação com relação às condutas exigidas durante o prazo de adaptação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Nesse sentido, prossegue a proponente, os cronogramas de implementação podem ser mitigadores para evitar dúvidas de interpretação sobre aspectos práticos e esta é uma razão adicional pela qual ANBIMA se coloca à disposição da CVM para discutir o cronograma de implementação antes do início do prazo de vigência, a fim de evitar que a imposição de prazos intermediários de adaptação, como ocorreu em outras normas, gerem dificuldades operacionais para os participantes do mercado.

CETIP, por sua vez, sugere que o § 2º do art. 34 preveja que o cronograma detalhado seja disponibilizado à CVM e não ao público, a exemplo do que dispõe a Instrução CVM nº 541, de 2013, na medida em que seria adequado que o cronograma fosse apresentado e validado primeiro junto à Autarquia para posterior divulgação ao mercado.

Grupo de Gestores sugere que se aumente o prazo para elaboração do cronograma de que trata o § 2º de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias face a complexidade do tema.

Com o intuito de conferir uniformidade com o prazo previsto na regulamentação do Banco Central sobre PLDFT, a vigência da norma iniciar-se-á em 1º/7/2020. Note-se, a propósito, que foi também eliminada a previsão de cronograma de adaptação aos comandos da norma.

Ademais, considerando que os arts. 27 e 28 refletem comandos contidos na Lei nº 13.810, de 2019 e no Ofício Circular CVM/SMI/SIN/03/19, cabe alertar que a vigência de tais artigos se dará na data de publicação da Instrução.

11. Anexo 7-III (atual Anexo 5-I)

11.1. Relacionamento próximo (art. 1º, inciso I do Anexo 7-III – atual Anexo 5-I)

ANBIMA entende que o termo “relacionamento próximo” é vago, de modo que recomenda o esclarecimento, sob a regulação da CVM, a exemplo do que faz a Carta-Circular do Banco Central do Brasil nº 3.430, de 2010.

A participante comenta que o item 7 da Carta-Circular nº 3.430, de 2010, relaciona, ainda que de modo exemplificativo, as seguintes situações que caracterizam relacionamento próximo e acarretam o enquadramento de cliente permanente como pessoa politicamente exposta: “I - constituição de pessoa



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

politicamente exposta como procurador ou preposto; II - controle, direto ou indireto, por pessoa politicamente exposta, no caso de cliente pessoa jurídica; e III - movimentação habitual de recursos financeiros de ou para pessoa politicamente exposta cliente da instituição, não justificada por eventos econômicos, como a aquisição de bens ou a prestação de serviços.” Dessa forma, solicita à CVM que esclareça seu entendimento acerca do referido tema.

As sugestões perderam o objeto, uma vez que, com relação às pessoas expostas politicamente, a CVM incorporou a redação adotada pela regra do COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira), qual seja, a Resolução nº 29, de 2017 sobre a matéria.

11.2. Menção a investidores estrangeiros (art. 2º do Anexo 7-III – atual Anexo 5-I)

BM&FBOVESPA entende que se deva substituir a expressão “estrangeiros” por “não residentes” da redação do dispositivo para harmonização da referência a fim de evitar interpretações conflitantes sobre a extensão dos termos “investidor estrangeiro” versus “investidor não residente”, termo este já previsto na Instrução CVM nº 560, de 2015.

As sugestões perderam o objeto, uma vez que, com relação às pessoas expostas politicamente, a CVM incorporou a redação adotada pela regra do COAF (atual Unidade de Inteligência Financeira), qual seja, a Resolução nº 29, de 2017.

12. Anexo 11-A

12.1. Cadastro – informações gerais (art. 1º do Anexo 11-A)

ANBIMA faz uma série de sugestões ao art. 1º do Anexo 11-A, a saber:

(i) No inciso sobre pessoa natural, sugere a exclusão das alíneas “o”, “q”, “r” e “s”, troca da “assinatura” por “concordância” na alínea “u”.

(ii) No inciso II sobre pessoa jurídica, propõe a exclusão das alíneas “d”, “k”, “n”, “o” e a troca da “assinatura” por “concordância” na alínea “q”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(iii) No inciso III que trata demais hipóteses, propõe a exclusão da alínea “d” e a troca da “assinatura” por “concordância” na alínea “g”.

(iv) Inclusão de inciso IV sobre fundos de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários, prevendo: a) a denominação; b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; c) identificação completa do seu administrador fiduciário e do seu gestor nos termos do inciso II deste artigo, conforme aplicável; e d) datas das atualizações do cadastro.

(v) Inclusão de inciso V sobre pessoa jurídica listada em bolsa, instituição financeira ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, prevendo: a) denominação ou razão social; b) nomes e CPF de seus administradores; c) número de CNPJ; d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP); e) número de telefone; f) endereço eletrônico para correspondência; g) datas das atualizações do cadastro; e h) concordância do cliente com as informações.

(vi) Inclusão de novos §§ 3º a 8º, conforme abaixo:

“§ 3º O cadastro de clientes pode ser efetuado e mantido em sistema eletrônico, desde que possibilite o acesso imediato da entidade aos dados cadastrais e utilize tecnologia capaz de cumprir integralmente com o disposto na presente Instrução e nas normas específicas a respeito de cadastro de clientes.

§ 4º Caso a entidade não consiga cumprir integralmente o disposto no § 3º acima e deseje utilizar sistemas eletrônicos de cadastro, deverá requerer a autorização prevista no art. 13 da presente Instrução.

§ 5º As informações exigidas neste artigo podem ser obtidas, confirmada ou atualizadas pela instituição por meio de uso de sistemas eletrônicos que utilizem bases públicas ou privadas de informação, desde que:

I – a instituição tenha políticas escritas que determinem quais informações serão obtidas ou confirmadas por meio de bases públicas e privadas e que existam processos definidos para o tratamento das inconsistências apontadas pelo sistema eletrônico responsável pela obtenção ou confirmação das informações;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II – o sistema eletrônico seja passível de verificação e auditoria, sendo obrigatória auditoria bianual para atestar a integridade e efetividade do sistema para os fins desta regra.

§ 6º As informações relativas aos fundos de investimento exigidas nos itens (a) e (b), do inciso IV deste artigo podem ser obtidas e atualizadas diretamente no site da Comissão de Valores Mobiliários, sem necessidade de autorização ou aprovação do administrador fiduciário ou do gestor do fundo de investimento.

§ 7º Nas hipóteses de investimento realizado por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, a obrigação da coleta prévia e formal das informações cadastrais está dispensada se o administrador fiduciário do fundo investidor e do fundo investido pertencerem ao mesmo conglomerado econômico e mantenham sistema eletrônico que permita o acesso, a qualquer tempo, das informações cadastrais exigidas pela regulamentação.

§ 8º A dispensa prevista no § 7º não desobriga o administrador fiduciário e nem tampouco o distribuidor de cotas das demais obrigações previstas na Instrução”.

O Anexo 11-A passou a mencionar o cadastro de “investidores”, ao invés de “clientes”, tendo em vista as definições presentes no art. 2º.

As exigências da CVM acerca da coleta das informações dos clientes relacionadas ao conteúdo mínimo do cadastro não se relacionam apenas aos deveres das instituições sobre PLDFT, existindo reflexos em outras normas da Autarquia, assim como em suas rotinas de supervisão.

No tocante à utilização de sistemas alternativos, a CVM considerou a sugestão pertinente e fez os devidos ajustes de modo a permitir a utilização de sistemas alternativos de cadastro (art. 12 e Anexo 11-A, art. 2º, § 3º). Ver também Nota Explicativa da presente Instrução.

Dentre a série de sugestões da ANBIMA ao art. 1º do Anexo 11-A, cabe dizer que, com relação aos itens (i) a (iii), a CVM aprimorou a redação das alíneas “o” do inciso I, ”j” do inciso II e “d” do inciso V, de modo a deixar claro que sua aplicabilidade dependerá da incidência ou não dos procedimentos de **suitability**, conforme determinação da Instrução CVM nº 539, de 2013. Quanto à sugestão sobre a assinatura, o novo parágrafo único do art. 12 prevê que a assinatura do cliente ou de seu procurador no cadastro pode ser efetuada por meio digital, ou, no caso de sistemas eletrônicos,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

suprida por outros mecanismos, desde que os procedimentos adotados permitam confirmar com precisão a identificação do cliente.

Para fins de melhor agrupamento, alguns incisos tiveram sua ordem alterada. Outras alíneas tiveram suas redações aprimoradas, de forma a complementar ou tornar mais claras as informações requeridas, tais como as alíneas “i” e “m” do inciso I do art. 1º do Anexo 11-A.

Foi inserida uma nova alínea “v” no inciso I do art. 1º do Anexo 11-A, determinando informar se o cliente é considerado uma pessoa exposta politicamente.

No que tange às sugestões constantes dos itens (iv) e (v) da ANBIMA, foram acatadas aquelas referentes aos fundos de investimento (novo inciso IV) e às companhias abertas (novo inciso III, que trata das informações cadastrais de pessoa jurídica com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado). Entretanto, não foram acatadas as sugestões relacionadas às instituições financeiras. Importante destacar que para fins da presente norma, “fundos de investimento registrados na CVM” **não engloba** veículos de investimento coletivo estrangeiros que no Brasil sejam investidores não residentes, os quais são objeto do Anexo 11-B.

Por fim, sobre a sugestão de inclusão de novos parágrafos - item (vi) da sugestão da citada Associação, os assuntos ali abordados foram contemplados, como já dito, pelo art. 12 (nova numeração). Os demais três parágrafos sugeridos foram incluídos na versão final da norma.

Foi ainda inserido novo parágrafo, atual § 1º, destacando que algumas das informações cadastrais, tanto no inciso I quanto no inciso II, somente serão exigidas com relação ao cadastro de investidores que atuem em mercados organizados de valores mobiliários.

Yazbek Advogados, por sua vez, argumenta que o art. 1º do Anexo 11-A faz, por mais de uma vez, referência à assinatura do cliente no cadastro (art. 1º, I, alínea “u”; II, alínea “q”; e III, alínea “g”). Com a consolidação do uso de mecanismos eletrônicos para o cadastramento de clientes, inclusive a partir de posicionamentos da própria CVM, além do reconhecimento cada vez maior e o uso cada vez mais disseminado das declarações de vontade emitidas por meio eletrônico, entende que tal exigência não mais se justifica.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Desse modo, manifesta-se pela inserção de um parágrafo no art. 1º do Anexo 11-A que a assinatura do cliente no cadastro pode ser efetuada por meio eletrônico ou, no caso de sistemas de cadastramento eletrônico, suprida por outros mecanismos, desde que os procedimentos adotados permitam a identificação do cliente.

Nos termos das sugestões já acatadas no tocante à utilização dos sistemas alternativos, a CVM concorda com as sugestões de dispensa da obrigação da coleta formal das assinaturas e inseriu novo parágrafo no art. 12 da Instrução.

ANBIMA e Yazbek Advogados citam ainda que o Anexo 11-A, ao tratar do conteúdo mínimo dos cadastros, ainda faz referência ao perfil de risco dos clientes, para fins de verificação da adequação dos produtos (art. 1º, I, alínea “o” e II, alínea “k”, e, com uma referência mais genérica ao “perfil”, o inciso III, alínea “d”).

Ambos mencionam que há diferenças entre as finalidades da norma de lavagem de dinheiro e daquela referente à adequação de produtos. Tais participantes também destacam que, em alguns casos, a obrigação de cadastro pode incidir sobre participantes que não estão diretamente sujeitos a obrigações de **suitability**.

Assim, ANBIMA propõe a exclusão das referidas alíneas, no âmbito de uma proposta de alteração mais abrangente para o art. 1º do Anexo 11-A, como visto, substituindo tais menções pelo novo § 5º por ela sugerido ao art. 24. Já Yazbek Advogados sugere que seria adequado, no caso das três alíneas acima referidas, que se passe a ressaltar a sua incidência apenas “caso aplicável”.

A CVM concorda com a inserção da expressão “quando aplicável” para os referidos dispositivos. Cabe ressaltar que a periodicidade de atualização do **suitability** dos clientes segue o disposto na norma específica sobre o tema. Embora as normas sobre PLDFT e **suitability** tenham fins distintos, elas possuem natureza complementar no tocante ao pleno conhecimento do cliente.

BM&FBOVESPA defende a inclusão de alíneas no inciso I do art. 1º do Anexo 11-A de forma a que o dispositivo passe a contemplar a informação se o cliente pessoa natural e seu procurador, se houver, são considerados pessoa politicamente exposta, a fim de permitir que as pessoas identificadas no art. 2º da Minuta que não possuam relacionamento direto com o cliente possam desempenhar adequadamente suas atribuições.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Sugere ainda a inserção de informação sobre a classificação de risco do cliente nos três incisos, contribuindo com mais subsídios para suas respectivas classificações de risco dos clientes e para a avaliação interna de riscos citada no art. 7º da Minuta, dentre outras.

Rico CTVM sugere, com base em ferramentas de **business intelligence** que (i) não se faça constar do cadastro dos clientes os itens referentes a data de emissão do documento de identificação, a qual possui o maior tempo de hesitação de preenchimento e não é substancial para fins de PLDFT; e (ii) não se exija o nome do pai na alínea correspondente à filiação pois cerca de 6% dos clientes não possuem tal informação, a qual poderia ser obtida por meio de mecanismos automatizados.

A CVM concorda com a sugestão de inserção de alíneas visando identificar se o cliente e o seu procurador, se houver, são considerados pessoas expostas politicamente e nesse sentido alterou e inseriu alíneas no inciso I (alíneas “r” e “v”), bem como no inciso II (alíneas “b” e “s”), ambos no âmbito do art. 1º do Anexo 11-A. Por outro lado, a CVM não considera oportuno acatar a sugestão quanto ao “nome do pai”, o qual pode ser preenchido como “não conhecido”, se for o caso. Cabe sublinhar, ademais, que a alínea “f”, I, do art. 1º do Anexo 11-A menciona “filiação”. Por fim, ressalte-se que a data de emissão do documento de identidade não é uma informação exigida.

ABBI sugere que, para conformidade com a legislação societária, a expressão “razão social” deve ser substituída por “nome empresarial”, no art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” do Anexo 11-A.

Já com relação à alínea “l”, embora a Minuta não tenha trazido alterações às informações que devem ser obtidas de clientes, a associação entende ser oportuna alterá-lo, agora sob o aspecto da abordagem baseada em risco.

Na referida alínea, prossegue ABBI, requer-se a identificação de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas do cliente. Em algumas circunstâncias, a simples informação quanto ao nome dessas entidades acaba tendo pouco efeito prático para o processo de KYC. Destarte, propõe a inserção da expressão “*caso essa informação seja necessária à vista do relacionamento a ser estabelecido com o cliente*” na alínea “l”.

Fitch Ratings alega que, levando-se em conta a especificidade dos serviços oferecidos pelas agências de classificação de risco, alguns incisos dos arts. 1º e 2º do Anexo 11-A não têm aplicação prática



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

no processo de prevenção e monitoramento de lavagem de dinheiro e combate ao terrorismo, posto que as classificações de risco não são produtos financeiros que possam ser negociados e, portanto, não estão sujeitos ao perfil do cliente (art. 1º, inciso II, alínea k), bem como, não possuem características de transferibilidade (art. 1º, inciso II, alínea n).

Propõe ainda que seja inserido novo § 3º ao art. 1º determinando que “o disposto nas alíneas k e n não se aplicam às agências de classificação de risco”.

A CVM concorda com a manifestação sobre o nome empresarial no art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” do Anexo 11-A, feita pela ABBI. Contudo, a CVM não considerou conveniente acatar as demais propostas de alterações que foram apresentadas. Cabe ademais ressaltar que situações não aplicáveis, em qualquer caso, não hão de ser observadas e que eventuais detalhamentos e esclarecimentos necessários serão objeto de ofício-circular. Não obstante, a “k” do inciso II teve sua redação aprimorada, de forma a prever que na hipótese de a controladora, controlada ou coligada possuir domicílio ou sede no exterior e não possuir CNPJ no Brasil, deverá ser informada a razão social e o número de identificação ou de registro em seu país de origem.

Ademais, foi excluída do cadastro das pessoas jurídicas de que trata o inciso II a alínea que trata das principais atividades desenvolvidas, na medida em que tal informação já está disponível por meio de outras fontes.

ABBI, no que diz respeito à alínea “d” do art. 1º, inciso III do Anexo 11-A, sugere, com o objetivo de harmonizar as regras pertinentes à adequação de produtos e serviços ao perfil do cliente, a inserção da expressão “conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente”.

ANCORD, por seu turno, sugere a exclusão da alínea “e” do inciso III uma vez que alega que o cliente na hipótese de tal inciso III é o fundo, e não o administrador, o qual, por sua vez, se enquadraria no inciso II, aplicável às pessoas jurídicas.

A sugestão da ABBI foi incorporada ao texto da norma. Quanto ao comentário da ANCORD, cabe dizer que os fundos de investimento passaram a constar de um inciso próprio dentro do art. 1º do Anexo 11-A – inciso IV (nova numeração).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Por oportuno, no que se refere às demais hipóteses de que trata o inciso V, a título de exemplos, cite-se os investidores não-residentes que não fazem uso do cadastro simplificado e os clubes de investimento.

12.2. Conteúdo da declaração do cliente (art. 2º do Anexo 11-A)

ANBIMA, no que se refere ao art. 2º, menciona que do cadastro deve constar declaração datada e assinada pelo cliente e chama atenção especificamente para os incisos V e VI, que solicitam, respectivamente, que da declaração conste: (i) que as ordens devem ser transmitidas por escrito, por sistemas eletrônicos de conexões automatizadas ou telefone e outros sistemas de transmissão de voz; e (ii) que o cliente autoriza os intermediários, caso existam débitos pendentes em seu nome, a liquidar os contratos, direitos e ativos adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações ou que estejam em poder do intermediário, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

O inciso V, segundo comenta, deveria, no mínimo, ser limitado para refletir as decisões do Colegiado da CVM de 2013 acerca das Instruções CVM nºs 505 e 506, ambas de 2011, (Processos CVM nºs SP/2012/0139 e RJ/2013/1139) e as respectivas dispensas sobre a forma de envio de ordens aos intermediários nas situações ali descritas.

Já a exigência do inciso VI, se utilizada fora do contexto de operações realizadas no mercado de bolsa em que há contraparte central garantidora, gera dificuldades e questionamentos às instituições que as exigem de seus clientes por força da regulamentação.

Assim entende que os incisos específicos da regulamentação somente devem se aplicar a intermediação de valores mobiliários no mercado de bolsa, em operações com contraparte central garantidora e que a exigência em contextos mais amplos cria ônus regulatório desproporcional para os intermediários e distribuidores quando da oferta de produtos e serviços que, embora estejam sob a competência regulatória da CVM, não têm relação lógica com o teor das declarações previstas no normativo.

Adicionalmente, ANBIMA sugere novas redações para os §§ 1º e 2º do art. 2º assim como a inserção de novo § 4º, conforme abaixo:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“Art. 2º [...]:

§ 1º Para a negociação de cotas de fundo de investimento será ainda obrigatório que conste do cadastro junto ao intermediário, autorização prévia do cliente mediante instrumento próprio, incluindo declaração de ciência de que:

I – recebeu o regulamento e, se for o caso, o prospecto ou lâmina;

II – tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento; e

III – tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo, se for o caso, e, neste caso, de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à negociação de cotas em mercado organizado e nem às negociações de cotas realizadas por fundos de investimento.

§ 3º [...]

§ 4º A coleta das declarações constantes dos incisos V e VI somente serão obrigatórias se o cadastro for utilizado para a intermediação de títulos e valores mobiliários em mercado de bolsa”.

Fitch Ratings, na mesma linha de sua proposta ao art. 1º do Anexo 11-A, sugere a inserção do seguinte § 4º ao art. 2º:

“§ 4º O disposto nos incisos IV, V e VII deste artigo não se aplicam às pessoas mencionadas inciso IV alínea b do art. 2º, em relação às agências de classificação de risco”.

Yazbek Advogados, no que diz respeito à obrigação de obtenção de assinatura dos clientes em determinadas declarações, no mesmo sentido que ANBIMA, questiona a utilidade de tais declarações em conflitos concretos. Entende que tais declarações não seriam apenas documentos excepcionais em relação a sistemas de cadastro apoiados em meios eletrônicos, mas também não seriam os únicos meios hábeis a atingir suas finalidades.

Propõe, assim, a substituição da referência a declarações datadas e assinadas, no **caput** e no § 1º do art. 2º do Anexo 11-A, pela mera referência às declarações. Em complemento, sugere a inclusão de um



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

novo parágrafo ao mesmo artigo, em que se poderia tratar da forma da declaração, nos seguintes termos: “As declarações referidas no **caput** e no § 1º deste artigo devem ser datadas e assinadas ou, no caso de adoção de sistemas de cadastro alternativos ou eletrônicos, apresentadas por outro meio adequado a manifestar a vontade do cliente”.

Adicionalmente, e ainda no que tange às declarações do **caput** do art. 2º do Anexo 11-A, Yazbek Advogados assinala que algumas daquelas declarações não são adequadas a clientes que operam em determinados mercados. É o caso da declaração constante do inciso III, que trata de uma regra importante para operações de mercado de capitais (o regime de atuação das pessoas vinculadas, estabelecido pela Instrução CVM nº 505, de 2011), daquela do inciso V, que trata da emissão de ordens (tipicamente para operações em mercados organizados, sobretudo de bolsa) e da declaração do inciso VI (também típica da dinâmica de operações de mercado organizado).

Hoje, conclui, já existe alguma dificuldade para se manter essas declarações em cadastros de clientes que operam em mercados para os quais elas não têm aplicabilidade. Desta maneira, e com o escopo de racionalizar o regime regulatório aplicável e permitir o desenvolvimento de uma documentação de suporte adequada a cada tipo de operação, Yazbek Advogados sugere que se insira a expressão “quando aplicável”, nos três casos.

Foi acatada a inclusão de parágrafo (§ 3º do art. 2º) dispondo que, no caso de adoção de sistemas alternativos de cadastro, inclusive eletrônicos, as declarações previstas no **caput** do art. 2º do Anexo 11-A poderão ser apresentadas por outro meio adequado que comprove a manifestação a vontade do investidor.

Em função do comentário do Yazbek Advogados, também foi acatada a inclusão de “quando aplicável”, nos incisos III e VI do art. 2º.

Segundo Yazbek Advogados o § 2º do art. 2º do Anexo 11-A faz referência a determinadas informações que não necessariamente integram o cadastro dos clientes, não raro integrando a documentação da oferta dos fundos. Diante do exposto, sugere que (i) o § 2º seja transformado em art. 3º (renumerando-se os demais artigos), (ii) o atual § 3º do art. 2º seja tornado o § 1º do novo artigo e (iii) que se inclua um § 2º nos seguintes termos: “As declarações constantes do **caput** deste artigo poderão, alternativamente, constar dos documentos assinados quando da aquisição de cotas dos fundos de investimento”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

As sugestões do participante não foram acatadas. Não obstante, foi excluído o § 1º da Minuta, que previa declaração firmada pelo cliente sobre os propósitos e natureza da relação de negócio. Tal ponto foi incorporado no parágrafo único do art.18.

O § 3º (nova numeração), como já dito, foi inserido em linha com outros dispositivos da norma que preveem adoção de sistemas alternativos de cadastro.

12.3. Informações cadastrais para operar com derivativos (art. 3º do Anexo 11-A)

Yazbek Advogados assevera que o art. 3º do Anexo 11-A trata do contrato padrão para as operações com derivativos, nos termos estabelecidos pela entidade administradora de mercado organizado. A expressão “contrato padrão”, alega, pode gerar algumas dúvidas. Como, aqui, se está referindo a contratos admitidos à negociação em mercados organizados, pode-se assumir que se está tratando daquele conteúdo mínimo dos contratos negociados em mercados derivativos (os **standards**, que são públicos). Isso quando os clientes, uma vez cadastrados, podem operar com diversos contratos.

Segundo o proponente, não se trata apenas de matéria estranha ao cadastro (posto que na verdade, traz o conteúdo das operações que se pode realizar), mas trata-se de uma previsão inócua do ponto de vista da proteção de tais clientes e por isso sugere a exclusão do dispositivo.

A CVM acatou a sugestão do Yazbek Advogados, excluindo o (antigo) art. 3º do Anexo 11-A.

13. Anexo 11-B

13.1. Previsão de cadastro simplificado - Alterações aos arts. 1º a 3º do Anexo 11-B (arts. 1º a 3º do Anexo 11-B)

ABBI entende oportuno introduzir algumas modificações que dizem respeito a determinadas referências aos arts. 11 e 12 da Instrução, constantes no Anexo 11-B, substituindo-as pela expressão “*legislação aplicável em seu país de origem*”, para assim esclarecer que os requerimentos do país de origem são suficientes para a conclusão do cadastro destes investidores.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

As menções aos arts. 11 e 12 foram eliminadas do caput do art. 1º, do inciso II do art. 1º e do art. 2º, inciso I, alíneas “a” e “c”.

Considerando que “assegurar” seria uma obrigação excessiva e, eventualmente, de muito difícil cumprimento, o que implicaria em alto custo de observância, as alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 1º passaram a mencionar a expressão “estabeleçam critérios que lhes permitam verificar”.

Grupo de Gestores sugere aperfeiçoamento redacional no art. 1º, inciso IV, alínea “a” do Anexo 11-B, inserindo menção a jurisdições consideradas como de alto risco ou não-cooperantes e que as listas possam advir de outros organismos a serem futuramente reconhecidos para tal fim.

A CVM não concorda com a sugestão apresentada, uma vez que tais listas são periodicamente atualizadas pelo GAFI e sequencialmente divulgadas pela CVM, após a difusão pela Unidade de Inteligência Financeira, por meio de ofícios-circulares.

ANBIMA, por sua vez, para evitar interpretações restritivas que entendam o termo como referente somente ao intermediário regido pela Instrução CVM nº 505, de 2011, entende que a palavra “intermediário” deveria abranger também os demais prestadores de serviço referidos na norma que utilizam tal faculdade, notadamente os custodiantes e representantes de investidores não residentes.

ANBIMA acredita que o custodiante de investidores não residentes, inclusive, já esteja abarcado pelo art. 3º, ao menos no que tange ao seu relacionamento com custodiantes globais. De qualquer modo, aos custodiantes e ao representante legal de investidores não residentes, de modo geral, também deveria ser facultado o cadastro simplificado, nos moldes do Anexo 11-B, mediante observância dos mesmos requisitos.

Similarmente, sugere a associação que a expressão “intermediário” também merece ser revista nas referências a intermediários estrangeiros, a fim de se evitar uma interpretação descabidamente restritiva, que exclua, por exemplo, figuras que usualmente se valem do mecanismo, como os custodiantes globais.

A CVM concorda com a utilização do cadastro simplificado também por parte dos custodiantes. Nesse sentido, retirou-se a menção ao intermediário do **caput** do art.1º e de outros dispositivos do Anexo 11-B. Por oportuno, note-se que os representantes dos investidores não residentes também estão contemplados no Anexo 11-B.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

No art. 1º do Anexo 11-B, por meio do § 2º, foi incorporada, por remissão, parte do Anexo I da Instrução CVM 560, de forma a harmonizar as normas, cabendo esclarecer que um investidor não residente pode se qualificar em mais de uma categoria dentre as previstas na referida Instrução.

As redações dos novos §§ 3º a 6º do art. 1º têm por objetivo complementar os §§ 1º e 2º, apresentando de forma cronológica como as rotinas derivadas da Instrução devem ser aplicadas no âmbito do cadastro simplificado do investidor não residente.

13.2. Normas estabelecidas pelas entidades administradoras de mercado (art. 2º do Anexo 11-B)

ANBIMA considera que os clientes listados nos itens 1 a 6 da alínea “d” do inciso I não são classificados, taxativamente, como clientes de “alto risco”, mas que a eles deve ser dado tratamento diferenciado. Sugere, de modo a evitar confusão de interpretação, que a alínea “d” faça referência somente aos clientes de alto risco, eliminando-se os citados itens.

BM&FBOVESPA propõe, no art. 2º, inciso I, alínea “d”, a separação da relação de clientes classificados como de alto risco da relação específica identificando determinados tipos de clientes a fim de esclarecer a necessidade de prestar os dois tipos de informação (classificação de risco e identificação do cliente) e também deixar clara a distinção entre classificação de risco e tipo de estrutura jurídica, tendo em vista que a existência de determinada estrutura jurídica ou a natureza da relação comercial do cliente com determinada instituição financeira não é suficiente, individualmente considerada, para justificar a classificação do cliente como de alto risco.

A proponente entende que a política de PLDFT de cada instituição deve prever os critérios para a adequada avaliação e classificação de risco dos clientes, a qual pode e deveria considerar a classificação de risco da instituição intermediária estrangeira e o tipo de estrutura jurídica utilizada.

Grupo de Gestores sugere a exclusão do art. 2º, inciso I, alínea “d”, item 1, que se refere a **trusts** ou veículos assemelhados, em linha com comentário feito pelo participante ao art. 7º, § 2º. Sugere também alteração no item 5 do mesmo inciso I, alínea “d”, que cita os fundos exclusivos, passando a mencionar também carteiras administradas. Seguindo a mesma lógica, ABBI sugere modificações ao art. 2º, inciso I, alínea “d” e ao inciso II.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A CVM passou a remeter à lista de investidores não-residentes constante da Instrução CVM 560 e excluiu a lista originalmente prevista no Anexo 11-B, art 2º, inciso I, alínea “d”. Como consequência, o § 1º que determinava o prazo máximo de atualização do cadastro dos clientes mencionados em tal dispositivo também foi suprimido.

Cabe ainda dizer que foi dada nova redação ao dispositivo que trata da cláusula que estabelece a sujeição do contrato às leis brasileiras, e a competência do Poder Judiciário brasileiro para conhecer quaisquer demandas ajuizadas em razão de controvérsias derivadas do contrato, admitida a existência ou a competência de juízo arbitral, desde que a cláusula compromissória arbitral estipule que a arbitragem deverá ser sediada e desenvolver-se no Brasil, conduzida em português, e que eventual confidencialidade do procedimento não se aplicará à CVM, a qual deverá ser informada a respeito de sua existência e poderá ter acesso aos autos, caso entenda necessário.

Foi também trocada a menção aos intermediários brasileiros por “instituições”, em linha com a alteração feita no **caput** do art. 1º, com o reconhecimento de que o cadastro simplificado pode ser eventualmente usado por outras pessoas, tais como os custodiantes.

Por fim, foram excluídos os arts. 3º e 4º da Minuta. O art. 3º foi excluído porque o art. 1º passou a não mais restringir o uso do cadastro simplificado aos intermediários e o art. 4º porque a CVM entendeu que o art. 1º do Anexo 11-B já aborda seu conteúdo.

14. Comentários recebidos no âmbito do Projeto de redução do custo de observância

Cabe salientar que duas sugestões recebidas do Grupo de Gestores relacionadas à PLDFT foram recebidas também por meio do projeto estratégico de redução do custo de observância da CVM.

A primeira cita a necessidade de criação de rotinas de acompanhamento de operações cursadas em bolsas, no âmbito de PLDFT, por parte de gestores, e alega que elas não trazem objetivamente nenhuma contribuição e que a incapacidade de identificação de contrapartes torna a tarefa praticamente impossível com exceção de operações diretas. Dessa forma, sugere a dispensa para gestores no que tange a monitoramento de operações cursadas em bolsas e quando as contrapartes são participantes regulados tão ou mais sujeitos a rotinas de PLDFT como, por exemplo, instituições financeiras.

A segunda sugestão relata que os administradores, corretoras, custodiantes e sobretudo as bolsas já realizam uma série de monitoramentos das faixas de preços dos ativos negociados. A redundância na



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

cobrança disso para os gestores, além de inócua, gera custo na forma de rotinas e sistemas que nada agregam ao que já realizado com muito mais detalhe pelos demais participantes (bolsas, corretoras e administradores fiduciários). Desse modo, propõe a dispensa para gestores com relação à obrigação de monitoramento de faixas de preços de ativos negociados.

Ambas as sugestões estão relacionadas às particularidades da atuação dos gestores em PLDFT, seja no acompanhamento de operações cursadas em bolsa, seja no monitoramento da faixa de preços dos ativos negociados. Cabe dizer que, em linha com outras respostas a comentários anteriores, cada participante deve buscar o limite do que lhe for possível realizar dentro do seu escopo de atuação. Ademais, reiteramos posicionamento de que o detalhamento das particularidades na atuação das pessoas abrangidas pelo art. 3º será feito, quando necessário, por meio de edição de ofícios-circulares.

15. Comentários não relacionados com a minuta

Segundo ANBIMA, a Deliberação CVM nº 390, de 2001, que dispõe sobre a celebração de termo de compromisso, estabelece que não é admitida a celebração de termos de compromissos em processos relativos à infração da Lei nº 9.613, de 1998, e Instrução CVM nº 301, de 1999. Trata-se de um impedimento imposto pela regulamentação que obsta a extinção do processo pela via do termo de compromisso.

À época da edição da Deliberação, alega a entidade, essa escolha regulatória fazia algum sentido, pois a Instrução CVM nº 301, de 1999, era composta em sua totalidade por normas cuja violação efetivamente comprometia os esforços na prevenção à lavagem de dinheiro.

A associação manifesta-se no sentido de que, atualmente, a Instrução CVM nº 301, de 1999, e a Minuta em audiência possuem Anexo específico dispondo sobre o conteúdo mínimo do cadastro de clientes. Tal anexo não é da redação original da Instrução CVM nº 301, de 1999, tendo sido inserido pela Instrução CVM nº 506, de 2011, e que regula as normas e procedimentos a serem observados nas operações em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Assim, as obrigações de natureza cadastral dos participantes de mercado de capitais passaram a constituir violações da norma destinada a combater a lavagem de dinheiro. Consequentemente, deficiências cadastrais não necessariamente materiais ou que podem não ter caráter sistemático ou correlação direta com falhas no combate à lavagem de dinheiro – como uma simples falha na atualização de endereço, ou na



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

qualificação de um investidor, ou a não juntada de um documento de menor importância, para ficar apenas em alguns exemplos – acabam por configurar violação às normas de combate à lavagem de dinheiro.

Comenta, ainda, ANBIMA que não é razoável que todo e qualquer caso de violação cadastral impeça a celebração de termo de compromisso e que a vedação completa acaba atribuindo a todas as violações cadastrais o mesmo peso, sem qualquer juízo subjetivo quanto à materialidade ou importância. Nesse sentido, a participante sugere que a Minuta venha acompanhada também de uma alteração no art. 1º da Deliberação CVM nº 390, de 2001.

O assunto levantado pela associação foi recentemente tratado no âmbito da Audiência Pública SDM nº 2/2018, tendo resultado na publicação da Instrução CVM 607, de 2019, a qual, em seu art. 113, revogou a Deliberação CVM 390, de 2001.

15.1. Comentários sobre segmento não alcançado pela Minuta

ANORO, para além de sugestão específica relacionada à redação do art. 23, já analisada no presente relatório, faz diversas considerações a respeito da ausência de adoção de mecanismos de controle e fiscalização de PLDFT em relação à atividade de exportação de ouro bruto e a atuação de empresas comerciais nesse âmbito.

Segundo a participante, tais empresas atuam à margem dos órgãos de controle, e não há um efetivo controle quanto ao teor do ouro exportado, causando prejuízo à arrecadação de tributos decorrente da atividade de aquisição e posterior exportação de ouro bruto. Sugere, por fim, imediata regulação para esse segmento.

A adoção de mecanismos de controle e fiscalização de PLDFT em relação à atividade de exportação de ouro bruto e a atuação de empresas comerciais nesse âmbito está fora do escopo do art. 2º da Lei nº 6.385, de 1976 e, conseqüentemente, extrapola a esfera de competência da CVM.

A regulamentação do assunto aqui tratado é da Unidade de Inteligência Financeira¹¹, que, por meio da Resolução COAF n.º 23, de 20 de dezembro de 2012, regulamentou os procedimentos a serem adotados pelas pessoas que comercializam jóias, pedras e metais preciosos, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 1998.

¹¹ Conforme a leitura conjunta do inciso XI do art. 9º, com o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Dessa forma, a CVM entende que a sugestão aqui apresentada deve ser formalmente endereçada aos cuidados da Unidade de Inteligência Financeira, que diferentemente da CVM é o ente responsável pela regulamentação da matéria aqui tratada.

16. Proposta definitiva de Instrução

A proposta definitiva de Instrução, incorporando as sugestões acatadas, segue em anexo ao presente relatório.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2019.

(Original assinado por)

ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado